

PARECER CONSOLIDADO ARES-PCJ Nº 08/2019 - CRO

REVISÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (CONTRATO Nº 48/2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2017

Fevereiro / 2019

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	3
1.1 – AGÊNCIA REGULADORA PCJ	3
1.2 – OBJETIVO	3
2 – ANÁLISE ADMINISTRATIVA	4
2.1 – FUNDAMENTO LEGAL PARA O REEQUILÍBRIO	4
2.1.1 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA	4
2.1.2 - SEMAE	4
2.1.3 – ÁGUAS DO MIRANTE LTDA.	4
2.1.4 - CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	4
2.2 – SOLICITAÇÃO DA REVISÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA	5
2.3 – ASPECTOS LEGAIS, CONTRATUAIS E TÉCNICOS	6
2.3.1 – Evento de desequilíbrio 1: Não reajustamento do Preço de Referência (PR).6	
2.3.2 – Evento de Desequilíbrio 2: Fator K	7
2.3.3 – Evento de Desequilíbrio 3: Ressarcimento ao Poder Concedente.	9
2.3.4 – Evento de Desequilíbrio 4: Prédios Públicos e Evento de Desequilíbrio 5: Demais Prédios.	9
2.3.5 – Evento de Desequilíbrio 6: ISS	12
2.3.6 – Evento de Desequilíbrio 7: INSS.	13
2.3.7 – Evento de Desequilíbrio 8: Piracicamirim - OPEX.	16
2.3.8 – Evento de Desequilíbrio 10: Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 – OPEX;.....	17
2.3.9 – Evento de Desequilíbrio 11: Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 – CAPEX;.....	18
2.3.10 – Definição da TIR do contrato.	22
2.3.11 – Definição da metodologia de depreciação.	24
3 – ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	26
3.1 – INTRODUÇÃO	26
3.2 – ANÁLISE DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO	27
3.2.1 Não reajuste do Preço de Referência (PR)	27
3.2.2 Fator K	32
3.2.3 Ressarcimento Poder Concedente	44
3.2.4 Prédios públicos e demais prédios	46
3.2.5 ISSQN	48
3.2.6 INSS	48
3.2.7 Piracicamirim - OPEX	51
3.2.8 Demais Marcos – OPEX	58
3.2.9 Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 - CapEx	61
3.3. ANÁLISE SOBRE A TIR DO CONTRATO	61
3.4. RESUMO DA ANÁLISE ECONÔMICA	62
4 – CONCLUSÃO	64
5 – RECOMENDAÇÕES	64
6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	64

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – AGÊNCIA REGULADORA PCJ

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ é um consórcio público de direito público, na forma de associação pública, criado nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico) e de seu Decreto regulamentador nº 7.017/2010.

Conforme a Cláusula 8ª do seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos municípios associados.

Dentre suas competências, cabe a ARES-PCJ a definição, fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios consorciados e conveniados, que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do prestador e a modicidade tarifária.

1.2 – OBJETIVO

Este Parecer Consolidado tem por objetivo apresentar os resultados da análise da solicitação de revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 048/2012, de prestação do serviço público de operação e atividades de apoio, acompanhada das obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto no Município de Piracicaba, encaminhada à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), pela Parceira Privada (Águas do Mirante Ltda.) e pelo Parceiro Público Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba (SEMAE), bem como subsidiar a tomada de decisão quanto ao reequilíbrio do contrato.

2 – ANÁLISE ADMINISTRATIVA

2.1 – FUNDAMENTO LEGAL PARA O REEQUILÍBRIO

2.1.1 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA

O Município de Piracicaba é subscritor do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e o ratificou através da Lei Municipal nº 7.371, de 09/08/2012. Dessa forma, delegou e transferiu à Agência Reguladora PCJ as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, prestados pela autarquia SEMAE (água tratada) e pelas empresas Águas do Mirante S/A (esgotamento sanitário) e Piracicaba Ambients S/A (resíduos sólidos).

2.1.2 - SEMAE

O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE foi criado em 30/04/1969, através da Lei Municipal nº 1.657, na forma de autarquia municipal, para exercer atividades relacionadas com o sistema público de abastecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgoto no Município de Piracicaba.

Através da Concorrência nº 01/2011 (Processo nº 1.687/2011), o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE firmou o Contrato nº 048/2012, de regime de parceria público-privada, na modalidade administrativa, com a empresa Águas do Mirante S/A, visando à prestação do serviço público de esgotamento sanitário, englobando a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos do processo, com a execução de investimentos necessários para modernizar e ampliar o sistema de esgotamento sanitário no Município de Piracicaba.

2.1.3 – ÁGUAS DO MIRANTE LTDA.

A empresa Águas do Mirante S/A foi vencedora da Concorrência nº 01/2011 do SEMAE e firmou o Contrato nº 048/2012, de regime de parceria público-privada, na modalidade administrativa, visando a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, englobando a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos do processo que contempla a execução dos investimentos necessários para modernizar e ampliar o sistema de esgotamento sanitário no Município de Piracicaba.

2.1.4 - CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

O Município de Piracicaba, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007 e à Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011 e suas alterações, instituiu seu Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS através da Lei Municipal nº 8.147/2015.

Os atuais membros do Conselho de Regulação e Controle Social de Piracicaba foram nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através do Decreto nº 17.010, de 14 de março de 2017, alterado parcialmente pelo Decreto nº 17.063 de 04 de maio de 2017, atendendo assim os requisitos do Controle Social.

2.2 – SOLICITAÇÃO DA REVISÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O Contrato nº 48/2012 apresenta as diretrizes para a realização dos reajustes tarifários ordinários e prevê a Revisão do Contrato à cada 4 (quatro) anos de desenvolvimento do cronograma físico-financeiro, previsto de 30 (trinta) anos, a partir da data base do Contrato original, visando o reequilíbrio Econômico-financeiro, mediante solicitação das Partes Integrantes da Parceria Público-Privada de Esgotamento Sanitário do município de Piracicaba.

Desta forma, o SEMAE, através do Ofício AMP nº 327/2017, de 18/12/2017, apresentou à ARES-PCJ pleito da respectiva Revisão Ordinária e Extraordinária requerida pela Águas do Mirante em processos administrativos internos, solicitando reequilíbrio de diversos eventos no âmbito do contrato (fls. 02 e 03).

Os eventos de desequilíbrios relatados no presente pleito foram objeto de correspondências formalizadas e trocadas entre Águas do Mirante e SEMAE, sendo as principais as AMPC 583/14, AMPC 328/15, 418/15, AMPC 469/15 e 051/16, as quais originaram o processo administrativo aberto na autarquia SEMAE sob nº 1687/2011, sendo encaminhado à ARES-PCJ por meio digital incluindo os “filhotes” de números 03, 05, 06 e 12 (CD em fls. 02).

Encaminhados também, pelo SEMAE, cinco relatórios técnicos da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE-USP) para subsídio, contendo vários cenários para os diversos itens que podem gerar o desequilíbrio em estudo, os quais foram juntados, originando o processo administrativo ARES-PCJ nº 204/2017 (fls. 04 a 231).

Após a análise preliminar dos documentos foi realizada reunião com as partes no dia 19 de janeiro de 2018, que tratou dos itens dos pleitos específicos que compõem o pleito de revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada, sendo: 1) Evento de desequilíbrio 1: Não reajustamento do Preço de Referência (PR); 2) Evento de Desequilíbrio 2: Fator K; 3) Evento de Desequilíbrio 3: Ressarcimento ao poder concedente; 4) Evento de Desequilíbrio 4: Prédios Públicos; 5) Evento de Desequilíbrio 5: Demais Prédios; 6) Evento de Desequilíbrio 6: ISS; 7) Evento de Desequilíbrio 7: INSS; 8) Evento de Desequilíbrio 8: Piracicamirim OPEX; 9) Evento de Desequilíbrio 9: Piracicamirim CAPEX; 10) Evento de Desequilíbrio 10: Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 – OPEX; 11) Evento de Desequilíbrio 11: Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 – CAPEX e 12) Definição da TIR do contrato (fls. 240).

Foi deliberado, ainda, sobre os pontos controvertidos e fixada as datas para apresentações de documentos e demais complementações.

Em 19 de março de 2018, a Parceira-Privada apresentou documento sob nº AMPC 150/18, cujo teor é um relatório dos itens, que segundo suas alegações, ensejaram desequilíbrios do contrato de PPP, contendo, ainda, um parecer jurídico e o estudo da consultoria Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que elaborou Relatório acerca da revisão ordinária e extraordinária do contrato (fls. 245 a 660).

Em 22 de março de 2018, foi juntado e apresentado o sexto relatório da FIPE encaminhado pelo SEMAE (fls. 662 a 728).

2.3 – ASPECTOS LEGAIS, CONTRATUAIS E TÉCNICOS

O presente Contrato de PPP, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba (Parceira-Pública) e a Águas do Mirante (Parceira-Privada), encontra-se formalizado e respaldado na Constituição Federal e nas Leis federais nº 11.079/2004, 8.987/1995 e 8.666/1993, bem como no próprio Contrato nº 048/2012.

Dentre os elementos do suposto desequilíbrio contratual alegados pela Águas do Mirante e pelo SEMAE, destacam-se:

2.3.1 – Evento de desequilíbrio 1: Não reajustamento do Preço de Referência (PR).

A Águas do Mirante, por intermédio do Ofício AMPC 418/15, formalizou o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP, para o SEMAE, tendo em vista a não homologação do primeiro reajuste na exata data-base do Edital, do denominado “Preço de Referência”, devido nos termos previstos em Contrato.

A alegação da Águas do Mirante refere-se à remuneração do Parceiro Privado que deveria ser reajustada “a cada 12 meses, tomando-se como base janeiro de 2011”, de acordo com fórmula constante da Cláusula 9.10 do Contrato.

Em igual entendimento pelo desequilíbrio, a FIPE-USP, expõe que o preço de referência contratual não poderia ser reajustado em prazo inferior a 12 meses da sua assinatura (junho/12). Assim, o primeiro reajuste, segundo seu entendimento, deveria ocorrer em junho/13 e considerar o acumulado inflacionário entre os preços de propostas (janeiro/2011) e a data do primeiro reajuste.

Entendemos por reconhecer o pleito, pois é fator de desequilíbrio à luz do contrato de PPP, já que o reajustamento do Preço de Referência (PR) deve respeitar a regra temporal constante da cláusula 9.10 do contrato:

9.10. O reajuste anual do Preço de Referência é condição básica para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO devendo, o primeiro, ser efetuado após 12 (doze) meses contados da data base janeiro de 2011 e, os demais, a cada 12 (doze) meses do implemento da anualidade, sem a

necessidade de homologação do CONTRATANTE, considerando a fórmula:

$R = 1 + (0,50.IPCA + 0,20.IGPM + 0,15.INCC + 0,15.E)$, onde:

IPCA = Variação percentual acumulada dos últimos 12 meses, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IGPM = Variação percentual acumulada dos últimos 12 meses, do Índice de Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

INCC = Variação percentual acumulada dos últimos 12 meses, do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

E = Variação percentual acumulada dos últimos 12 meses, da tarifa de Energia Convencional A4 (TUSD+TE) da CPFL, instituído e publicado pela ANELL.

Assim, no entendimento da Agência Reguladora, o primeiro reajuste ocorrido em junho de 2013 e seu acúmulo inflacionário, entre a proposta ocorrida em janeiro de 2011 e a data do primeiro reajuste, são devidos, devendo a contraprestação (preço) ser reajustada, capturando-se a variação dos índices da fórmula paramétrica contratual (no período de janeiro de 2011 a junho de 2013).

Os demais reajustes devem ocorrer no intervalo de 12 meses, sempre em janeiro de cada ano, e o atraso quanto ao adimplemento é fato da Administração¹ que, no entender da ARES-PCJ, deve ser mantido o reequilíbrio.

2.3.2 – Evento de Desequilíbrio 2: Fator K

A Águas do Mirante, por intermédio do Ofício AMPC nº 418/15, formalizou igualmente o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP, tendo em vista atrasos na aplicação do chamado “Fator K” no cálculo da contraprestação devida, conforme previsto na Cláusula 9.7 do Contrato.

Alega que o “Marco 2” do Contrato, que trata da ETE Bela Vista, iniciou a sua operação em dezembro de 2013 (conforme Ofício AMPC nº 621/13), o que ensejaria a aplicação do Fator K correspondente (0,65) no cálculo de sua remuneração (Fls. 631).

¹ “O mesmo não ocorre nos casos de fato do príncipe e fato da Administração, em que o desequilíbrio decorre de ato ou fato do Poder Público, seja ele provocado por ato geral não relacionado diretamente com o contrato (**fato do príncipe**, como, por exemplo, a elevação de tributos), seja ele causado por ato praticado pela Administração como parte no contrato (**fato da administração**, como ocorre em hipóteses de inadimplemento por parte do parceiro público). No caso de **fato da Administração**, trata-se de responsabilidade contratual por inadimplemento, não podendo o parceiro privado arcar com os prejuízos, nem mesmo para dividi-los com o parceiro público. Trata-se de mera aplicação do princípio geral de direito, consagrado no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo”. Cf. DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Parcerias na administração pública*, 9. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 158).

No entanto, segundo relatos da Parceira-Privada, o SEMAE somente aplicou o Fator K na fórmula de contraprestação a partir do mês de fevereiro de 2014, conforme consta dos Ofícios SEMAE/ PPP/016/2014 e SEMAE/PPP/028/2014, encaminhados para a empresa concessionária.

Considerando que o marco teria sido cumprido em dezembro de 2013 com o início da operação da ETE Bela Vista e, nesse momento, teria sido atendido o Marco 2, entende a Águas do Mirante que o montante correspondente ao Fator K deveria ter sido aplicado em sua contraprestação desde janeiro de 2014 (Fls. 632).

Divergindo de tal aspecto e indeferindo o pleito, conforme relatório da FIPE-USP, a Parceira-Pública assevera que os prazos de análises quanto aos requerimentos da SPE foram bastantes razoáveis, se consideradas as balizas da Lei do Processo Administrativo (Fls. 678v).

Em estrita análise ao contrato, divergimos do posicionamento esposado pela Parceira-Pública, pois conforme preconiza a Cláusula 9.7 do Contrato, o Fator K decorre de função de evento já atingido, e embora tardio o seu reconhecimento, o contrato foi cumprido pela Parceira-Privada, devendo ser reconhecido o pleito.

A data do adimplemento da avença é pactuada pelo término das obras e, assim que concluídas, são devidas, independentemente do prazo de tramitação para seu reconhecimento.

Ademais, a Lei federal nº 9.784/1999, que rege o procedimento do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A tese arguida sobre o processo administrativo não nos parece assertiva, pois como a própria lei preconiza ela só é aplicável no âmbito da Administração Pública Federal.

E o reconhecimento das obras cumpridas dos marcos não ensejam interrupção da periodicidade do efetivo pagamento na data avençada na conclusão das obras, sendo que o atraso para análise da concessão é mero fato da administração, não tendo o condão de postergar o pagamento de evento já atingido, cujo adimplemento têm como marco ser findado.

9.7. O cálculo mensal da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será por meio da seguinte fórmula:

$CP = (0,12 + K) \cdot VFe \cdot Pr$

CP = Contraprestação mensal devida

Pr = Preço de referência (R\$/m3), conforme PROPOSTA.

VFe = Volume Faturado de Esgoto no mês

K = Fator em função do evento já atingido, conforme abaixo:

Evento	K
1. Assunção das ETEs existentes	0,25
2. Assunção da ETE Ponte do Caixão e atendimento ao primeiro marco de investimento	0,35
3. Início de operação da ETE Bela Vista e atendimento ao segundo marco de investimento	0,65
4. Atendimento ao terceiro marco de investimento	0,75
5. Atendimento ao quarto marco de investimento	0,80
6. Início de operação da segunda fase da ETE Sta. Rosa e atendimento ao quinto marco de investimento	1,00

Desse modo, entendemos que a não implementação do Fator K na data de seu efetivo cumprimento, de acordo com o prazo estabelecido no Contrato de PPP implica em desequilíbrio econômico-financeiro em favor da Parceira-Privada, cuja contrapartida ao atingimento da meta é a remuneração.

2.3.3 – Evento de Desequilíbrio 3: Ressarcimento ao Poder Concedente.

O presente item constante do pleito (Ofício AMPC nº 418/15), corresponde ao pagamento retroativo, pelo SEMAE à Parceira-Privada, dos valores correspondentes à aplicação da fórmula paramétrica de reajuste na contraprestação que estavam em atraso e à aplicação do Fator K na contraprestação em data posterior ao cumprimento do Marco 2.

A DELOITTE apresentou o estudo com os impactos dos eventos relativos ao Marco 2, os quais a Águas do Mirante pleiteia ressarcimento ao Poder Concedente devido aos pagamentos realizados pelo SEMAE entre novembro de 2012 e junho de 2016, que resultaram em aumento da TIR de 11,98% (TIR original) para 12,41% (fls. 634).

A FIPE-USP expõe que os pagamentos desses valores serão considerados no fluxo de caixa livre do projeto (fls. 24 do Relatório VI).

Considerando que os valores em questão consistem em montantes previstos contratualmente, sendo apenas reflexos dos pagamentos desses valores em atraso, não ensejando fato novo e diversos daqueles já previstos, o deferimento do pedido é medida que se impõe em favor do SEMAE.

2.3.4 – Evento de Desequilíbrio 4: Prédios Públicos e Evento de Desequilíbrio 5: Demais Prédios.

A empresa Águas do Mirante afirma que o fato de o SEMAE conceder isenções tarifárias não implica em inexecução dos serviços de esgotamento sanitário, devendo receber a remuneração correspondente ao serviço efetivamente prestado, conforme fórmula de cálculo estabelecida no Contrato (Fls. 258).

Alega ser a contraprestação sua única fonte de receita, e que foi estabelecida no edital sem qualquer ressalva ao volume de esgoto gerado em prédios públicos municipais.

Menciona que as isenções são concedidas por mero ato administrativo do Presidente do SEMAE e não se mostram equânimes, muito menos seguros para a sustentabilidade da Parceria Público-Privada, pois as receitas podem variar sob influxos externos à relação havida entre ela e o SEMAE (fls. 637).

De acordo com o Relatório FIPE (fls. 22 do Relatório VI), a Águas do Mirante não teria direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nesse cenário, uma vez que, de acordo com o Contrato de PPP, a remuneração da parceira-privada é calculada considerando o volume de esgoto efetivamente faturado dos usuários, o que não ocorre no caso de economias públicas e outras ocupadas por demais entidades beneficiadas com desconto ou isenção de tarifas.

Nessa linha, a Parceira-Privada já deveria conhecer as regras de isenção tarifária aplicadas pelo SEMAE Piracicaba, uma vez que tais regras constam de Leis municipais editadas previamente à apresentação das propostas pelo Licitante Vencedor. (fls. 22 do Relatório VI da FIPE).

Em igual entendimento ao SEMAE e à FIPE-USP, a ARES-PCJ não vislumbra o pedido inerente aos prédios públicos e demais prédios como fator de desequilíbrio, pois além das Leis previamente editadas ensejarem o conhecimento, consta do Quadro 1 (Anexo 4 do Edital), a relação do volume de esgoto tratado e o volume faturado (e a respectiva diferença de volumes).

Desta forma é factível e mensurável, não só pelas Leis em vigência, mas também por regra expressa do edital que o volume de esgoto tem volume maior de tratamento em detrimento ao volume faturado.

Se observarmos, consta expressamente que a Parceira-Privada deveria considerar para efetuar a proposta comercial a evolução do volume de tratamento do esgoto conjuntamente ao faturado, senão vejamos:

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA

Para fins de PROPOSTA o LICITANTE deve se considerar como base a evolução do Volume de Tratamento de Esgotos e de Volume Faturado de Esgotos conforme quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Volume Médio Anual de Esgotos a Tratar e faturados (m3)

ANO	Vol Faturado (m3)	Var. %	Vol. Tratado (m3)	Var. %
1	27.407.124	1,31%	9.551.276	
2	27.765.883	1,31%	21.003.921	119,91%
3	28.129.338	1,31%	32.240.153	53,50%

4	28.497.551	1,31%	32.751.071	1,58%
5	28.870.584	1,31%	33.283.189	1,62%
6	29.245.036	1,30%	34.852.510	4,72%
7	29.624.344	1,30%	35.318.883	1,34%
8	30.008.572	1,30%	35.797.051	1,35%
9	30.397.783	1,30%	36.290.733	1,38%
10	30.792.042	1,30%	36.796.615	1,39%
11	31.130.755	1,10%	37.221.535	1,15%
12	31.473.193	1,10%	37.657.997	1,17%
13	31.819.398	1,10%	38.107.709	1,19%
14	32.169.411	1,10%	38.570.645	1,21%
15	32.523.275	1,10%	39.050.739	1,24%
16	32.754.190	0,71%	39.347.943	0,76%
17	32.986.745	0,71%	39.645.475	0,76%
18	33.220.951	0,71%	39.946.435	0,76%
19	33.456.820	0,71%	40.249.695	0,76%
20	33.694.363	0,71%	40.554.948	0,76%
21	33.866.204	0,51%	40.789.822	0,58%
22	34.038.922	0,51%	41.023.706	0,57%
23	34.212.520	0,51%	41.259.532	0,57%
24	34.387.004	0,51%	41.496.970	0,58%
25	34.562.378	0,51%	41.735.536	0,57%
26	34.735.190	0,50%	41.964.124	0,55%
27	34.908.866	0,50%	42.194.290	0,55%
28	35.083.410	0,50%	42.424.824	0,55%
29	35.258.827	0,50%	42.656.058	0,55%
30	35.435.121	0,50%	42.796.512	0,33%

(*) Obs.: Volumes do 2º ano das ETE's Ponte do Caixão e Bela Vista somente 2º semestre

Desta forma é mensurável o impacto para elaboração da proposta comercial, não só pelas Leis regentes, mas igualmente pelos volumes. Notório que a Parceira-Privada irá tratar um volume maior que o faturado.

Em relação à Lei Municipal nº 4.049/1996 (que autoriza o SEMAE a conceder isenção total das tarifas de água e esgoto incidentes sobre imóveis locados à Prefeitura do Município de Piracicaba ou à própria Autarquia e igualmente para imóveis de propriedade da Prefeitura do Município de Piracicaba), há obrigação do parceiro absorver este aspecto conforme constante do Edital.

Da mesma forma ocorre com as demais isenções, pois a Lei municipal nº 3.907/1995, isenta entidades assistenciais beneficentes, hospitais de caráter assistencial e igrejas ou templos religiosos.

Em igual sintonia ocorre com a Lei municipal nº 6.394/2008, lei esta que institui a categoria “horta”. O art. 1º, §§ 2º e 3º, fixa que sendo exclusiva ligação para horta, a isenção será de 100% (cem por cento) sobre o afastamento de esgoto, isto para as ligações conectadas ao esgoto.

Entendemos por derradeiro não ser um fator de desequilíbrio em favor da Parceira-Privada, porém as isenções são concedidas por ato discricionário após preenchimentos dos requisitos da lei, e caso existam novas autorizações após o início da avença que resultem em desequilíbrios e divirja do volume tratado previsto no Edital a Parceira-Privada poderá pleitear análise da Agência quanto a eventuais desequilíbrios.

2.3.5 – Evento de Desequilíbrio 6: ISS.

Outro pedido constante do Ofício AMPC nº 418/15, refere-se às perdas de receita da Parceira-Privada durante os 3 (três) primeiros anos de vigência contratual, decorrentes, dentre outros fatores, da retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de sua remuneração (fls. 03 dos autos, juntado o CD).

O pedido é incontroverso e foi reconhecido pela Parceira-Pública como fator de desequilíbrio econômico-financeiro, conforme estudo da FIPE-USP (fls. 27 do Relatório IV), que destaca a não incidência do imposto, conforme Item 2.1.2., do Anexo 4 do Edital:

ANEXO 4 - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA

2.1.2. Impostos sobre o Faturamento

Conforme a legislação vigente a LICITANTE **não deve considerar** a incidência de ISSQN nos SERVIÇOS.

O Assunto foi levado ao Poder Judiciário pela Parceira-Privada através da Ação Declaratória de Inexigibilidade do tributo ISSQN (Processo nº 1006061-40.2015.8.26.0451) (fls. 263).

A concessionária Águas do Mirante obteve liminar na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba/SP, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário discutido até o julgamento final do feito, momento em que a retenção do referido imposto pelo SEMAE foi cessada (fls. 264).

Em segunda instância foi confirmada a inexigibilidade do pagamento do ISSQN no que concerne aos serviços de tratamento de esgoto, além de ter sido determinada a devolução pelo Município de Piracicaba à Águas do Mirante, dos valores retidos indevidamente e recolhidos aos cofres públicos.

Embora incontroverso que seja fator de desequilíbrio, até o dia 08 de outubro de 2018, inexistente trânsito em julgado da decisão, pois os autos encontram-se em fase de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (consulta no site do Tribunal de Justiça de São Paulo). Desta forma a Agência recomenda que sejam deliberados em autos apartados este pleito, após o trânsito em julgado da demanda visando, assim, avaliar a melhor forma desta restituição e a extensão do fator de desequilíbrio.

2.3.6 – Evento de Desequilíbrio 7: INSS.

O pleito da concessionária sobre a interrupção da retenção de INSS é baseado na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, alegando, em suma, que não é aplicável tal retenção aos contratos de empreitada de obra pública.

O estudo formulado pela FIPE-USP cita que a situação é diversa do ISSQN. Argumenta que no caso de retenções a título de contribuições previdenciárias o Contrato de Concessão, enquanto vínculo de prestação de serviços à Administração Pública, envolve a disponibilização de mão de obra para operações do sistema, podendo, assim, ser considerado como ajuste de aplicação das regras de retenção constantes da Lei Federal nº 8.212/91 (fls. 111 e 640).

No entendimento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE-USP) não há quebra da equação econômico-financeira inicial com a efetiva retenção pelo Parceiro-Público (fls. 111), opinando pelo indeferimento.

Perfazendo uma análise do contrato, na Cláusula 9.1.1. é previsto que a Parceira-Privada deveria comprovar a sua regularidade perante o INSS, o que, no entendimento da ARES-PCJ, indica que o recolhimento da contribuição deveria ser realizado, neste sentido:

9.1.1 É condição para emissão do ATESTADO MENSAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS a apresentação pela CONTRATADA, devidamente quitadas, da guia de recolhimento das verbas previdenciárias do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e da Guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, já vencidas, acompanhada da GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Em relação ao Edital da Concorrência Pública, existiu expressa previsão dos seguintes custos para a elaboração da proposta Comercial, para todos os licitantes:

- 15.4. Para elaboração da proposta comercial deverão ser considerados todos os custos referentes à execução dos serviços objeto deste edital, que contemplarão, dentre outros:
- i. obrigações da SPE concernentes à legislação tributária, trabalhista e previdenciária, **os quais correrão por sua exclusiva conta;** (grifamos)
 - ii. contratação de serviços e aquisição de materiais;
 - iii. manutenção do SISTEMA;
 - iv. mobilização e desmobilização de instalações;
 - vi. todos os demais custos diretos ou indiretos referentes à execução do SERVIÇO”.

A citada Instrução Normativa RFB nº 971/2009, por sua vez, preconiza:

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de: (...)

VIII - **corte ou ligação de serviços públicos**, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do **fornecimento de água, de esgoto**, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

XI - **entrega de contas e de documentos**, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, **conta de água**, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - **ligação de medidores**, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - **leitura de medidores**, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o **consumo de água**, de gás ou de energia elétrica;

XIV - **manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos**, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante.

Alega, ainda, a Parceira-Privada, que existem três elementos básicos para a caracterização da cessão de mão-de-obra enquanto modalidade de prestação: (a) colocação da mão-de-obra à disposição da empresa tomadora; (b) localidade da prestação, a ser indicada pela tomadora, e (c) prestação de serviços considerados contínuos.

Enfatiza, por fim, que para ocorrência da cessão de mão-de-obra seria necessário que os empregados da empresa Águas do Mirante estivessem sob o poder de comando do SEMAE Piracicaba (fls. 640).

Tal argumento deve ser considerado pela Agência ARES-PCJ, pois conforme estabelece a cláusula 4.9 do Contrato, os servidores serão de exclusiva direção da Parceira-Privada:

4.9. Na prestação dos SERVIÇOS, a CONTRATADA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, operação, investimentos, peçoal, serviços terceirizados, materiais e tecnologias, observadas as disposições do EDITAL, do CONTRATO e da legislação em vigor.

A própria Parceira-Privada cita precedente paradigma da Receita Federal do Brasil, conforme Solução de Consulta COSIT nº 5, de 17 de janeiro de 2018, que reconheceu que em contratos de parcerias público-privadas, em que os serviços ficam sob a gestão exclusiva do contratado, não é caracterizada a cessão de mão-de-obra, neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO.

O contrato de PPP em que a contratada realiza obra, como meio para que possa executar os serviços objeto do contrato, não caracteriza contratação de obra por empreitada total pela contratante, de modo que não é aplicável a retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e 164 da IN RFB nº 971, de 2009. O contrato de PPP em que os serviços ficam sob a gestão e controle exclusivo da contratada não se sujeita à retenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que não resta caracterizada a cessão de mão de obra nem a empreitada de mão de obra. (grifei)

Por essas razões, concluímos que a retenção de INSS é indevida pela inexistência de cessão-de-mão de obra no Contrato, pois as atividades executadas pela Águas do Mirante não se incluem no rol dos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Porém, em observância às notas fiscais da empresa, elas são emitidas unicamente a título de prestação de serviço de saneamento básico, mas existem outras atividades-meio prestadas de valor proporcionalmente ínfimo, mas existentes, isto em detrimento à atividade principal.

Aliás a interrupção desta retenção pelo SEMAE Piracicaba é mera adequação do que já se opera na realidade, pois existe a restituição do valor pela própria Receita Federal para a Parceira-Privada, embora, conforme informado, não neutralize integralmente o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pelo longo prazo em reaver o valor.

Porém, com a submissão do assunto ao Órgão Federal - Consulta nº 99.006 – Cosit, respondida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal (fls. 985), referente à retenção do imposto no contrato firmado entre as partes, concluindo que não é caracterizada a cessão de mão-de-obra nem empreitada de mão-de-obra, de modo que não é aplicável a retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária prevista inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.202 de 1991, art. 220 do Decreto 3.048, de 1999, e 164 da INRFB nº 971, de 2009.

O pleito da Parceira-Privada merece deferimento, pois a consulta formalizada à Receita Federal foi devidamente realizada, e sua resposta consta nos autos, indicando de forma incontroversa que a retenção é indevida.

2.3.7 – Evento de Desequilíbrio 8: Piracicamirim - OPEX.

Conforme pleito da Águas do Mirante, após estudos da FIPE-USP, foi reconhecida a alteração na concepção da tecnologia da ETE Piracicamirim, prevista inicialmente conforme projeto básico do Edital e utilizado pelo licitante vencedor para formular sua proposta comercial.

Conforme relatado, a modificação decorreu de solicitação realizada pelo SEMAE Piracicaba à Parceira-Privada, tendo em vista a concepção original que não se adequava aos interesses da Administração Pública (fls.112 v).

A empresa Águas do Mirante, inicialmente, abordou separadamente a OPEX relativa à ETE Piracicamirim, detalhando 4 (quatro) itens que considera desequilíbrios específicos, são eles: Energia Elétrica, Disposição do Lodo desidratado, Produtos Químicos e Análises Químicas (frequência das análises, passando de 1 vez/mês para 1 vez/dia) (fls. 641/642).

A tese apresentada versa sobre a alteração radical do projeto de tratamento de Reatores UASB – Sistema Anaeróbio para Tratamento de Esgoto em Sistema de Reatores de lodos ativados por Aeração Prolongada, que foi solicitada pelo Poder Concedente, e que implicou em um maior consumo e custo com energia elétrica, custos a maior na disposição de lodo gerado em aterros sanitários licenciados ambientalmente e, ainda, maior consumo de produtos químicos para adensar o lodo (fls. 112v).

O SEMAE, por intermédio do relatório da FIPE-USP, reconhece o impacto sobre a OPEX da ETE Piracicamirim, o que abrange algumas outras ETE's ou EEE's que foram alteradas nos seus projetos básicos (exceto o impacto alegado com relação à frequência da realização das análises químicas dos efluentes tratados).

No tocante às análises, a Águas do Mirante alega que ocorrem em uma frequência muito maior (1 vez por/dia) contra (1 vez/mês) para que haja o efetivo controle da qualidade dos efluentes tratados pelas ETE's que são lançados em corpos hídricos, conforme Anexo 145 (fls. 660).

Como a Águas do Mirante não apresentou nenhum fundamento em alteração legislativa ou normativa ambiental que justifique a necessidade deste aumento na frequência das análises químicas, a Parceira-Pública não reconhece este pleito, pois alega que não foi apresentada justificativa factível para o aceite destas alterações de procedimentos.

No entendimento da Agência Reguladora ARES-PCJ, embora o valor apresentado esteja em consonância e proporcional com o preço-base para a realização de uma análise fixada pelo edital, não há fato da Administração que vincule a matriz de risco para que estes custos sejam absorvidos pela Contratante.

Considerando as possibilidades de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, somente seriam praticados neste caso pelo item IV, da Cláusula 15.2 do Contrato, senão vejamos:

15.2. As partes terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando este for afetado nos casos enumerados nos subitens a seguir:

iv. alterações legais de caráter específico que tenham impactos diretos sobre os custos do esgotamento sanitário, para mais ou para menos, relacionados com os serviços pertinentes ao desenvolvimento das atividades da CONCESSAO;

Desta forma, a Agência Reguladora ARES-PCJ não reconhece o fator de desequilíbrio indenizável neste item, pois não se vislumbrou imposição contratual ou extracontratual (avença, Lei ou ato normativo) que ensejasse em desequilíbrio.

Desta forma, tais análises químicas não devem compor fator de desequilíbrio, enquanto os demais itens de impacto (energia elétrica, produtos químicos e lodo de esgoto) já reconhecidos pelo SEMAE, devem ser reequilibrados.

2.3.8 – Evento de Desequilíbrio 10: Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 – OPEX;

A Águas do Mirante aponta que em todas as estruturas relativas a estes Marcos impactaram o OPEX devido às alterações nos custos operacionais comuns nas obras das elevatórias de estações de tratamento de Esgoto dos 5 (cinco) marcos de

Investimentos, elegendo como o principal impacto, o aumento da frequência na realização das análises físico-químicas dos efluentes tratados, seguido dos impactos com a energia elétrica (fls. 461).

O Parceiro-Público reconhece todos os fatores apontados como causa de desequilíbrios nos itens chamados “excepcionais”, ou seja, somente nos casos em que foram alterados projetos básicos, anexos, componentes do Edital e do Contrato da PPP, ou que foram posteriormente incluídos.

Alega, por conseguinte, que não ocorreram alterações significativas nos casos em que foram mantidos os projetos básicos originais e que posteriormente foram detalhados nos projetos executivos da Águas do Mirante (como condição para o desenvolvimento do Contrato).

O SEMAE justifica, ainda, que as ETE's, quando operadas pela Administração Indireta não realizavam as análises químicas dos efluentes tratados na frequência diária, não havendo fato determinante e significativo que demande tal orientação, como já apresentado anteriormente.

Da mesma forma, como da análise do OPEX da ETE Piracicamirim, a Agência ARES-PCJ adota o mesmo conceito, uma vez que a empresa Águas do Mirante não apresentou instrumentos normativos ou alteração legislativa que justifiquem a obrigação no aumento da frequência das análises químicas.

Já em relação aos demais eventos de Energia Elétrica e outros, tidos como impactantes no desequilíbrio para algumas novas ETE's ou ETE's extraordinárias, a ARES-PCJ corrobora na íntegra com a tese de reconhecimento de desequilíbrio em desfavor da Parceira-Pública.

2.3.9 – Evento de Desequilíbrio 11: Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 – CAPEX;

A empresa Águas do Mirante relacionou todos os itens cujas alterações dos projetos básicos considerou como impactantes para o desequilíbrio do CAPEX, postulando, assim, o reequilíbrio (fls. 112v e 113).

A Parceira-Pública, por sua vez, diverge da tese, fazendo referência à publicação do Instrumento Convocatório (Concorrência Pública nº 01/2011), em que todos os concorrentes, incluindo-se a Águas do Mirante, tomaram ciência do disposto no item 21.3, que constitui obrigação *“a revisão, adequação e atualização do projeto básico (anexado ao Edital) e a elaboração dos projetos detalhados de Engenharia e todas as obras de ampliação e modernização do sistema”*.

O SEMAE ressalta que, desta forma, a necessidade de revisões, adequações e atualizações do conteúdo do projeto básico acostado no Edital, quando da elaboração

dos projetos executivos (que aprofundam e dão concretude às projeções básicas), sempre foi, desde o Edital, de conhecimento dos interessados, não podendo alegar, portanto, desequilíbrio em razão da mera diferença – que sempre existirá – entre projeto básico e projeto detalhado e que, inclusive, justifica a própria existência destes dois instrumentos autônomos.

Por este fato, continua a discorrer sobre o assunto e afirma que parece lógico reputar que as Propostas Comerciais (e respectivos planos de negócios) apresentadas na Licitação já precificaram o conteúdo do item 21.3, ou seja, contemplaram condições comerciais que remunerassem os prováveis descompassos de custo entre projeto básico e projeto detalhado, observada, contudo, a métrica “revisão, adequação e atualização”.

O SEMAE reconhece a alteração da projeção inicial do Anexo 8, onde foram modificados diversos aspectos das obras e intervenções em Engenharia, aplicável assim, igualmente no entendimento da Agência o disposto na Cláusula 15.2. “i” do Contrato da PPP, que aloca o risco de alterações Contratuais (e de consequente alteração de custos e receitas do parceiro privado) ao parceiro público, devendo ser reequilibrado.

Assim a Parceira-Pública e a ARES-PCJ reconhecem cabível o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato somente quanto aos fatos supervenientes ao Contrato.

Contudo, ressalva, que devem ser verificados, cuidadosamente, na matriz de dispêndios adicionais apresentada pela Concessionária (Tomo II do Pleito), quais os custos adicionais que efetivamente decorreram do evento superveniente ora tratado, e seus preços fixados por índices oficiais.

Assim, concordam com o mérito do pleito todas as partes envolvidas, quais sejam o Parceiro-Privado, o Parceiro-Público e a Agência Reguladora.

Todavia, há grande diferença entre os valores entendidos como efetivamente dispendidos excepcionalmente para execução dos investimentos relativos aos Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 e ETE Piracicamirim, considerados em ambas as métricas dos Parceiros Público e Privado.

Em grandes linhas, estas diferenças podem ser classificadas em 3 grupos:

- a) Quantitativos: quando da divergência entre quantidades, extensões e grandezas de itens já previstos no projeto básico licitado, mas que divergiram apenas em relação a quantidade estimada inicialmente como, por exemplo, comprimentos de tubulações ou volumes de concreto;
- b) Natureza: quando foram aplicados métodos, técnicas ou concepções distintas do projeto básico inicial, em naturezas que divergem das previsões iniciais, ou mesmo não previstas, porém necessárias. Exemplos são a alteração da resistência característica dos concretos utilizados em determinadas obras, a alteração da concepção de estações elevatórias em poço seco para poço úmido e impermeabilizações ou dispositivos complementares não previstos;

- c) Custos Unitários: em que pese a Administração Pública se utilize de bancos de dados oficiais de preços públicos, como as tabelas SINAPI e SABESP, há que se considerar que estes são preços de referência para licitação de obras públicas e que o Parceiro-Público, ao buscar parceria com a iniciativa privada, procurou pelo ganho de eficiência e escala ao ter um único desenvolvedor das obras previstas, fato evidentemente não considerado se adotados unicamente os preços de referência sugeridos.

Uma relação geral destas intercorrências, inclusive da necessidade de apoio a desapropriações, acordos e licenciamentos, responsabilidade exclusiva do Parceiro-Público na matriz de riscos do Contrato, mas importante para celeridade das obras e alcance dos marcos contratuais pelo Parceiro-Privado, é apresentada a seguir.

A dimensão e complexidade destes acontecimentos, se analisada isoladamente ou de forma cruzada, não conferem segurança jurídica para tomada de decisão segura e equânime para ambos os parceiros público e privado, sem a realização de uma auditoria técnica independente para aferição real dos quantitativos empregados, da necessidade de alteração da natureza dos projetos básicos e dos custos efetivamente percebidos pelo Parceiro-Privado na realização dos investimentos.

A ARES-PCJ, neste caso, se garante o direito de promover auditoria completa e independente sobre o CAPEX efetivamente devido, referente aos Marcos 1, 2, 3, 4 e 5, consideradas as premissas inicialmente contratadas e a realidade encontrada pelo Parceiro-Privado em campo, com vistas a assegurar o princípio regulatório de garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em conjunto com a manutenção da saúde financeira do Parceiro-Público e modicidade tarifária.

OBRA	MARCO	QUANTITATIVO	NATUREZA	CUSTOS UNITÁRIOS	DESAPROPRIAÇÕES, ACORDOS E LICENCIAMENTOS	OBSERVAÇÕES
CT ONDAS	1	X				
ETE BELA VISTA	2	X	X	X	X	Alteração do fck do concreto e acréscimo de impermeabilização
EEEE-2 LR (BELA VISTA)	2	X			X	
INTERCEPTOR IMD 2	2				X	
INTERCEPTOR IMD 1	2	X			X	
INTERCEPTOR IMD 5	2	X			X	
INTERCEPTOR IMD 3	2	X			X	
CT MARGEM DIREITA DO CORUMBATAÍ	2	X			X	

ETE ARTEMIS	3	X	X	X	X	Alteração do fck do concreto e acréscimo de impermeabilização
EEE- LR ARTEMIS 1	3	X		X	X	
EEE - LR Lago Azul (ARTEMIS 2)	3	X		X	X	
EEE - LR Colinas de Piracicaba (ARTEMIS 3)	3	X		X	X	
EEE LR Ártemis 4	3	X	X	X	X	
CT ARTEMIS 2	3	X				
CT ARTEMIS 4	3	X				
ETE ANHUMAS	3	X	X	X	X	Alteração do fck do concreto e acréscimo de impermeabilização
EEE - LR ANHUMAS 1	3	X	X	X	X	
EEE - LR GUAMIUM 1	3	X		X	X	
EEE - LR GUAMIUM 2	3	X		X	X	
EEE - LR GUAMIUM 3	3	X		X	X	
EEE - LR CORUMBATAÍ 1	3	X		X	X	
EEE - LR CORUMBATAÍ 2	3	X	X	X	X	
ETE PIRACAMIRIM	4	X	X	X		
EEE - LR MARINS- JUPIÁ	5					Obra cancelada
CT MARINS PCx (CT Piracicaba 5)	5					Obra cancelada
CT KOBAYAT-LÍBANO	5					Obra cancelada
ETE SANTA ROSA	5	X		X		Alteração do fck do concreto
CT Piracicaba 5	5	X				
EEE SANTA TEREZA	5	X	X	X		Obra não prevista
EEE LR ONDAS	5	X	X	X		Obra não prevista
EEE LR ONDINHAS	5	X	X	X		Obra não prevista
CT ONDINHAS	5	X	X	X		Obra não prevista
EEE LR ONDINHAS 2 - 31 de outubro	5	X	X	X		Obra não prevista
Rede LR ONDINHAS 2 - 31 de outubro	5	X	X	X		Obra não prevista

2.3.10 – Definição da TIR do contrato.

A Parceira-Pública por intermédio do relatório da FIPE-USP fixa uma taxa interna de retorno diferente da proposta comercial, desta forma, a FIPE-USP diferencia o estudo, levando em consideração o benefício fiscal sobre os gastos com pessoal e igualmente sobre o cálculo da depreciação.

Para entender a relação entre os dois modelos é fundamental conhecer o conceito de Taxa Interna de Retorno (TIR). Por definição, a TIR é a taxa de juros que iguala, em determinado momento do tempo, o valor presente das entradas (recebimentos) com o valor presente das saídas (pagamentos).

Quanto ao Contrato de PPP, ele assegura ao Parceiro-Privado e ao SEMAE o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato durante toda a sua vigência considerando como base a TIR da Proposta Comercial, nos seguintes termos:

11.1. Incumbe ao CONTRATANTE, entre outras atribuições legais, as regulamentares e editalícias a seguir indicadas:

viii. avaliar e decidir, de ofício ou a requerimento da parte, sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, garantindo a manutenção, durante toda a vigência deste contrato, **da TIR - Taxa Interna de Retorno prevista na PROPOSTA ECONÔMICA;**

12.4. A CONTRATADA, a partir da data da transferência do controle do SISTEMA assumirá a responsabilidade inerente ao CONTRATO, conforme previsto no respectivo CONTRATO, tendo, em especial, as seguintes obrigações e direitos:

xi. **ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com base na TIR da PROPOSTA apresentada pela LICITANTE VENCEDORA;**

Em igual consonância, o Item 2.1. do Edital, referente a proposta comercial traz que a TIR será o indicador para o equilíbrio econômico e financeiro.

Disposição do Anexo 4 (Diretrizes para Elaboração e Julgamento da Proposta) do Edital

2 - PROPOSTA COMERCIAL

2.1. Fluxo de Caixa

Para fins de acompanhamento do equilíbrio econômico-financeiro (EFF) será utilizado o indicador Taxa Interna de Retorno (TIR) do fluxo de caixa não alavancado (sem o impacto dos financiamentos), constante do Plano de Negócio, elaborado em moeda constante, com data base de janeiro de 2011, conforme modelo apresentado a seguir.

O ponto de equilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato é a TIR apresentada pelo Licitante Vencedor, aferida a partir do Plano de Negócios, que contempla as obrigações e as contrapartidas.

A proposta comercial vencedora define a forma do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, e deverá ser calculada com base na TIR apresentada pelo licitante vencedor em sua proposta.

Ressaltamos, ainda, que as partes estão vinculadas ao Edital e à proposta vencedora e eventuais equívocos da proposta comercial, incluindo a desconsideração de custos que deveriam ter sido considerados, são riscos do Parceiro-Privado, não ensejando revisão da proposta ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. É o que preconiza a cláusula 15.5:

15.5. A equivocada elaboração da proposta, ou a desconsideração de custo que haveria de ter sido considerado pela LICITANTE na sua elaboração, não ensejará a revisão da proposta ou o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Eventual modificação na TIR resulta na modificação de cláusula econômico-financeira constante do Contrato, sendo necessário que o Parceiro-Privado dê anuência para a alteração. Dessa forma, autorizar de forma unilateral a proposta no estudo da FIPE-USP gera insegurança jurídica e claro desequilíbrio contratual.

Para dirimir tal aspecto, a ARES-PCJ formalizou ao SEMAE, por intermédio Ofício DE nº 937/2018, comprovações detalhadas sobre a composição do cálculo que levou à TIR ajustada, sendo apresentadas justificativas através do Ofício nº 329/2018/SEMAE.

Foi suscitado, em síntese, que a Concessionária ao elaborar seu plano de negócio cometera um “equívoco” ao considerar os créditos fiscais de PIS e COFINS sobre as despesas de mão-de-obra, subestimando, assim, o pagamento do PIS e da COFINS, pois equivocadamente majora o fluxo de caixa livre do seu plano de negócio e, por conseguinte, a TIR do projeto.

Entende assim a FIPE que tal aspecto reduz a TIR em 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) e que existe apenas um erro de apresentação contábil.

A Parceira-Privada, igualmente, (fls. 929) apresentou suas razões sobre a TIR ajustada e enfatiza que a modificação da TIR ajustada viola a Cláusula 15.5 do Contrato, pois a proposta comercial vencedora não pode ser revista na ocorrência de equívocos em sua elaboração, além de acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o que geraria enriquecimento ilícito do SEMAE, algo vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Conforme já citado, entende a ARES-PCJ que a modificação na TIR resulta na alteração de Cláusula econômico-financeira do Contrato, sendo necessário que a outra parte dê anuência para essa alteração e a modificação unilateral.

O alegado “equivoco” sustentado pela FIPE/SEMAE ao considerar os créditos fiscais de PIS e COFINS sobre as despesas de mão-de-obra e, por conseguinte, a ocorrência de subestimação do pagamento do PIS e COFINS, que supostamente majoram o fluxo de caixa do plano de negócio, ainda que provados, não ensejam na alteração da TIR.

Entendemos, ainda, que a Parceira-Privada deveria ter detectado na proposta comercial esses possíveis vícios e equívocos alegados, incluindo a desconsideração de custos, se não o fez, está vinculada à Cláusula 15.5 do Contrato, que preconiza o eventual equívoco na elaboração da proposta não ensejar a revisão da proposta ou do reequilíbrio do CONTRATO.

A cláusula 4.9 do Contrato, inerente à contratação de pessoal, esclarece o desfecho, pois nela foi avençada a liberdade quanto a estas contratações, de pessoal e *serviços terceirizados*, para a Parceira-Privada:

4.9. Na prestação dos SERVIÇOS, a CONTRATADA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, operação, investimentos, pessoal, serviços terceirizados, materiais e tecnologias, observadas as disposições do EDITAL, do CONTRATO e da legislação em vigor. (grifei)

Entendemos que a tese da FIPE/SEMAE referente à TIR ajustada pelo suposto erro do crédito de PIS e CONFIS é suscitada sem um resultado prático e real sobre o impacto na contraprestação, e desta forma, entende a Agência Reguladora que a TIR deve ser considerada nos cálculos dos desequilíbrios da proposta comercial vencedora do certame, fixada em 11,98%, pelos princípios tradicionais do contrato: o *pacta sunt servanda* e da equidade.

2.3.11 – Definição da metodologia de depreciação.

A Lei contábil brasileira autoriza a depreciação nominal, e entendemos que a forma disposta no Parecer da FIPE-USP, inerente à depreciação, não é o modo assertivo ao reequilíbrio e não deve ser acatado, pois da forma apresentada o seu valor real cai no tempo, quando deveria ser constante.

A ARES-PCJ têm praticado os reequilíbrios para as concessionárias considerando a depreciação constante (nominal), pois não entende por correto projetar todos os valores em moeda constante e, assim, esquecer que a inflação reduz o valor real da depreciação.

Segundo a atual legislação tributária brasileira, nada impede que a depreciação permaneça com seu valor nominal, apesar de o valor bruto do bem depreciado tender a acompanhar a inflação.

Tal aspecto foi dirimido em resposta à ARES-PCJ pela FIPE-USP, juntado aos autos pelo SEMAE através do Ofício nº 329/2018, em 17/09/2018. A metodologia elaborada pela FIPE é a que resulta na divergência dos valores dos seus relatórios IV e VI.

Conforme estabelece a Cláusula 2.1, do Anexo 4 do Edital de Concorrência, o fluxo de caixa da Proposta Comercial deveria ser elaborado em moeda constante:

2.1 Fluxo de Caixa

Para fins de acompanhamento do equilíbrio econômico-financeiro (EFF) será utilizado o indicador Taxa Interna de Retorno (TIR) do fluxo de caixa não alavancado (sem o impacto dos financiamentos), constante do Plano de Negócio, **elaborado em moeda constante**, com data base de janeiro de 2011, conforme modelo apresentado a seguir. (grifei)

Por outro lado, a Cláusula 2.1.4, do mesmo Anexo 4, apontou que o somatório horizontal da depreciação deveria ser numericamente igual ao total de investimentos:

2.1.4 Depreciação/amortização

A depreciação/amortização será calculada conforme a legislação vigente, observado o limite de prazo remanescente do Contrato. A despesa de depreciação/amortização deverá ser desmembrada por classe de ativo, e **o seu somatório deverá ser numericamente igual ao total de investimentos.**

Contudo, para que a Cláusula 2.1 fosse atendida (fluxo de caixa em moeda constante), os valores da depreciação deveriam diminuir ao longo do tempo. Porém, se este fosse o caso, seu somatório horizontal não seria numericamente igual ao total de investimentos. Portanto, constata-se que existe uma contradição no Anexo 4 do Edital de Concorrência, sendo impossível que a Proponente atendesse as duas cláusulas simultaneamente.

Os argumentos da FIPE em parte assistem razão. Estão corretos ao dispor que o fluxo de caixa da Proposta Comercial mistura rubricas nominais (depreciação) com rubricas reais (receitas e outros custos), e isto superestima a TIR do Contrato.

Porém divergimos quando da afirmação sobre a Proposta Comercial não atender ao Edital, isso porque, conforme demonstrado, existe contradição no Edital entre os itens 2.1 e 2.1.4.

Desta forma, pela aplicação da depreciação deve ser nominal, mantendo o entendimento da Agência Reguladora nos demais reequilíbrios desta espécie.

3 – ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para assessorar na avaliação econômica do pleito de revisão ordinária e extraordinária do contrato de Parceria Público-Privada (Contrato nº 48/2012) e conferência dos Relatórios Técnicos da FIPE e da Deloitte Touche Tohmatsu, a ARES-PCJ contratou a Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia da Universidade de São Paulo – FUNDACE/USP - Campus Ribeirão Preto, que emitiu parecer.

Foram considerados, para subsídio à revisão ordinária, os seguintes pontos:

3.1 - INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2011, o Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) lançou o Edital de Concorrência Nº 01/2011 (“Edital”) para escolha da melhor proposta de Parceria Público Privada (PPP), na modalidade administrativa, para a concessão do serviço público de esgotamento sanitário, com ampliação e modernização do sistema de esgotamento sanitário no Município de Piracicaba.

Após análise das propostas recebidas, o SEMAE declarou como vencedora da licitação a empresa Equipav, que por sua vez, constituiu a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Águas do Mirante. O Contrato de PPP nº 48/2012 (“Contrato”) foi assinado no dia 11 de junho de 2012, com duração de 30 anos.

Desde então, o Contrato vem sendo cumprido satisfatoriamente pelas partes. No que diz respeito ao cronograma de execução das obras, em janeiro de 2013 a Águas do Mirante entregou o Marco 1; em dezembro de 2013, entregou o Marco 2; em junho de 2014, entregou o Marco 3; em julho de 2014, entregou o Marco 4; e, em dezembro de 2016 entregou o Marco 5.

Durante a execução do escopo contratual, a Águas do Mirante informou terem ocorrido eventos que desencadearam desequilíbrios a serem contemplados na revisão ordinária e extraordinária, conforme determinado na Resolução Normativa da Agência Reguladora ARES-PCJ nº 70/2014. Dentre estes eventos, destacam-se a adequação de projeto às normas vigentes, segurança/confiabilidade do sistema, determinações legislativas locais cabíveis, atrasos de licenças, atrasos no reajuste do Preço de Referência (PR), não implementação do Fator K no prazo estabelecido e gratuidades concedidas a prédios públicos e demais prédios.

A Águas do Mirante contratou a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores (“Deloitte”) para analisar os diversos fatores de desequilíbrio listados no parágrafo anterior, e, então, calcular o valor total do desequilíbrio atualmente observado no Contrato. Utilizando a mesma metodologia da Proposta Comercial, que é parte integrante do Contrato, a Deloitte calculou que o desequilíbrio do Contrato seria de R\$169,5 milhões em moeda corrente.

Por outro lado, o SEMAE contratou a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (“FIPE”) para analisar os pleitos levantados pela Águas do Mirante. E, dentre os eventos analisados, a FIPE reconheceu como fatores de desequilíbrio o reajuste no Preço de Referência, o Ressarcimento do Poder Concedente e as Obras Cíveis e intervenções de engenharia. Por outro lado, não reconheceu os pleitos relativos ao Fator K, ISS, INSS e prédios públicos e demais prédios.

Em seu relatório, a FIPE aponta que a TIR do Contrato seria de 10,73% a.a. caso fossem feitos ajustes no PIS/COFINS e na depreciação do fluxo de caixa original. No entanto, em seu parecer técnico Nº 02/2018, a ARES-PCJ entende que a TIR original de 11,98% a.a. deve ser considerada nos cálculos dos desequilíbrios do Contrato.

Para manter a comparabilidade, no cenário de TIR em 11,98% a.a., e reconhecendo apenas parcialmente os pleitos da Águas do Mirante, a FIPE calcula que o desequilíbrio do Contrato seria de R\$63,12 milhões (em moeda corrente) em desfavor da Águas do Mirante. Por outro lado, quando considera sua TIR ajustada de 10,73% a.a. o desequilíbrio fica em R\$6,76 milhões.

Constata-se, portanto, que há uma diferença grande entre o valor do desequilíbrio calculado pelas partes. Neste contexto, os objetivos do presente relatório são: (1) analisar separadamente cada um dos fatores de desequilíbrio reconhecidos pela ARES-PCJ; (2) validar uma metodologia para o cálculo do desequilíbrio e calcular o valor do desequilíbrio; e, (3) propor alternativas para o reequilíbrio do Contrato.

3.2 ANÁLISE DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO

3.2.1 Não reajuste do Preço de Referência (PR)

Conforme a cláusula 9.7 do Contrato, o cálculo da contraprestação pecuniária deve seguir a equação:

$$CP = (0,12 + K) \times Vfe \times PR$$

Sendo que CP é o valor da contraprestação; K representa um fator atualizável em função dos marcos contratuais atingidos; Vfe representa o volume faturado de esgoto no mês; e PR representa o Preço de Referência (R\$/m³).

O Preço de Referência (PR) foi contratualmente estabelecido no valor de R\$1,45/m³ e deverá ser reajustado a cada 12 meses de acordo com o disposto no item 9.10 do Contrato:

“9.10. O reajuste anual do Preço de Referência é condição básica para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO devendo, o primeiro, ser efetuado após 12 (doze) meses contados da data base janeiro de 2011 e, os demais, a cada 12 (doze)

meses do implemento da anualidade, sem a necessidade de homologação do CONTRATANTE, considerando a fórmula:

$$R = 1 + (0,50.IPCA + 0,20.IGPM + 0,15.INCC + 0,15.E), \text{ onde:}$$

IPCA = Variação percentual acumulada dos últimos 12 meses, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IGPM = Variação percentual acumulada dos últimos 12 meses, do Índice de Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

INCC = Variação percentual acumulada dos últimos 12 meses, do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

E = Variação percentual acumulada dos últimos 12 meses, da tarifa de Energia Convencional A4 (TUSD+TE) da CPFL, instituído e publicado pela ANEEL.”

Por meio do Ofício AMPC 418/15, a Águas do Mirante formalizou um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro tendo em vista a não homologação dos reajustes nas datas previstas em Contrato, ou seja, “a cada 12 meses, tomando-se como base janeiro de 2011”.

Em igual entendimento, a FIPE concorda que os reajustes deveriam ter sido realizados conforme o pleito da Águas do Mirante. E, em seu parecer técnico Nº 02/2018, a ARES-PCJ apresentou o mesmo entendimento.

Portanto, todas as partes concordam que os reajustes deveriam ter acontecido conforme a tabela a seguir (retirada do relatório da Delloite).

Conforme entendimento comum, em janeiro de 2012 deveria ter acontecido o primeiro reajuste no PR, passando a valer R\$1,55. Sendo assim, conforme este entendimento, em julho de 2012 o PR já iniciou defasado em R\$0,10. A última coluna da tabela resume as diferenças no PR a cada mês de vigência do Contrato entre julho de 2012 e junho de 2016.

Data	PR Realizado base: jan/11	PR Solicitado (Águas do Mirante)	Δ PR
jul/12	1,45	1,55	0,10
ago/12	1,45	1,55	0,10
set/12	1,45	1,55	0,10
out/12	1,45	1,55	0,10
nov/12	1,45	1,55	0,10
dez/12	1,55	1,55	0,00
jan/13	1,55	1,64	0,09
fev/13	1,55	1,64	0,09
mar/13	1,55	1,64	0,09
abr/13	1,55	1,64	0,09
mai/13	1,55	1,64	0,09
jun/13	1,64	1,64	0,00
jul/13	1,64	1,64	0,00
ago/13	1,64	1,64	0,00
set/13	1,64	1,64	0,00
out/13	1,64	1,64	0,00
nov/13	1,64	1,64	0,00
dez/13	1,64	1,64	0,00
jan/14	1,64	1,74	0,10
fev/14	1,64	1,74	0,10
mar/14	1,74	1,74	0,00
abr/14	1,74	1,74	0,00
mai/14	1,74	1,74	0,00
jun/14	1,74	1,74	0,00
jul/14	1,74	1,74	0,00
ago/14	1,74	1,74	0,00
set/14	1,74	1,74	0,00
out/14	1,74	1,74	0,00
nov/14	1,74	1,74	0,00
dez/14	1,74	1,74	0,00
jan/15	1,74	1,88	0,14
fev/15	1,74	1,88	0,14
mar/15	1,74	1,88	0,14
abr/15	1,88	1,88	0,00
mai/15	1,88	1,88	0,00
jun/15	1,88	1,88	0,00
jul/15	1,88	1,88	0,00
ago/15	1,88	1,88	0,00
set/15	1,88	1,88	0,00
out/15	1,88	1,88	0,00
nov/15	1,88	1,88	0,00
dez/15	1,88	1,88	0,00
jan/16	1,88	2,16	0,28
fev/16	1,88	2,16	0,28
mar/16	1,88	2,16	0,28
abr/16	1,88	2,16	0,28
mai/16	1,88	2,16	0,28
jun/16	1,88	2,16	0,28

Em seu relatório a Deloitte calculou “o desequilíbrio econômico financeiro ocasionado como consequência do não reajustamento do Preço de Referência nas datas contratuais. Para não contemplar outros efeitos senão aqueles relativos à diferença entre o PR realizado e PR devido, considerou-se uma redução na receita projetada, calculada pela diferença entre o Preço de Referência realizado e o Preço de Referência devido. O resultado da análise que reflete o impacto do desequilíbrio econômico-financeiro desse evento causa uma alteração no fluxo de caixa do projeto, alterando a TIR DE 11,98% (TIR original) para 11,75%.”

Neste ponto, é fundamental fazermos uma reflexão sobre os arredondamentos de casas decimais feitos sobre o Preço de Referência. É natural que os índices de reajustes do Contrato resultem em números “quebrados”, e que obrigatoriamente precisem ser “arredondados” na segunda casa decimal (centavos). Porém, tais arredondamentos podem implicar em desequilíbrios na equação econômico-financeira do Contrato. Sendo assim, deve-se aproveitar as revisões ordinárias quadrienais para ajustar tais desequilíbrios potenciais.

Na tabela a seguir apresentamos os índices que compõem a fórmula do reajuste deste Contrato. Na primeira coluna temos os meses, na segunda coluna o IPCA, na terceira o IGP-M, na quarta o INCC e na quinta o índice de Energia Elétrica, todos eles iguais a 100 na data-base (janeiro de 2011). Na sexta coluna temos os valores dos reajustes anuais (considerando a inflação acumulada entre os meses de janeiro de cada ano e ponderando conforme a fórmula da cláusula 9.10 do Contrato). Na sétima coluna temos o valor do PR exato, na oitava coluna o PR praticado (arredondado) e, finalmente, na nona coluna temos a diferença entre o PR exato e o arredondado.

Analisando a última coluna, vemos que os quatro primeiros reajustes foram arredondados para cima, e apenas o último foi arredondado para baixo.

	IPCA	IGP-M	INCC-M	Energia	REAJUSTE ANUAL	PR EXATO	PR PRATICADO	DIFERENÇA
01/2011	100,00	100,00	100,00	100,00	0,0000%	1,4500	1,4500	0,0000
01/2012	106,22	104,53	107,90	110,31	6,7466%	1,5478	1,5500	-0,0022
01/2013	112,76	112,80	115,39	111,52	5,8642%	1,6386	1,6400	-0,0014
01/2014	119,05	119,19	125,06	116,73	5,8841%	1,7350	1,7400	-0,0050
01/2015	127,55	123,93	133,49	138,83	8,2161%	1,8776	1,8800	-0,0024
01/2016	141,21	137,50	142,59	200,20	15,1949%	2,1629	2,1600	0,0029

No que diz respeito ao evento “não reajuste do Preço de Referência (PR)”, a tabela a seguir resume as diferenças entre o valor do desequilíbrio apresentado no estudo da Deloitte e o valor do desequilíbrio que entendemos ser o mais preciso, por incorporar a questão dos arredondamentos dos centavos nos reajustes. Esta é a única fonte de diferença entre as colunas 2 (Deloitte) e 3 (Fundace).

Podemos observar que, de acordo com o estudo da Deloitte, o evento “não reajuste do Preço de Referência (PR)” causa um desequilíbrio no Contrato em desfavor da Águas do Mirante (ao diminuir a TIR de 11,9770% para 11,7486%). Considerando esta diferença na TIR, calculamos o valor presente líquido (VPL) do desequilíbrio na data-base junho de 2012 medido em R\$ de janeiro de 2011 (desequilíbrio igual a -R\$1.851.790).

Aplicando mesma metodologia do modelo da Deloitte, com a única diferença de que incorporamos a questão dos arredondamentos dos reajustes, obtivemos que a TIR desequilibrada em função do evento “não reajuste do Preço de Referência (PR)” seria de 11,7561%. Esta TIR um pouco maior implicou em um desequilíbrio de -R\$1.790.552

(na data-base junho de 2012 medido em R\$ de janeiro de 2011) em desfavor da Águas do Mirante.

Tabela: Não reajuste do Preço de Referência (PR)

DRE	Contrato	Delloitte	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.496,89	1.497,03	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,46)	(138,47)	
PIS	(24,77)	(24,70)	(24,70)	
Cofins	(114,10)	(113,76)	(113,77)	
Receita Líquida	1.362,45	1.358,43	1.358,55	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	57,53	57,53	
Crédito PIS	10,26	10,26	10,26	
Crédito Cofins	47,27	47,27	47,27	
Custos e Despesas	(441,13)	(441,13)	(441,13)	
EBITDA	921,32	917,30	917,42	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	584,67	584,79	
IR	(88,30)	(87,70)	(87,72)	
Adicional IR	(58,15)	(57,75)	(57,76)	
CSLL	(52,98)	(52,62)	(52,63)	
IR/CSLL	(199,44)	(198,07)	(198,11)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	386,60	386,68	

Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	917,30	917,42	
IR/CSLL	(199,44)	(198,07)	(198,11)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	386,60	386,68	

	Contrato	Delloitte	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,7486%	11,7561%	0,0074
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	0	-R\$1.851.790	-R\$1.790.552	R\$61.238

Portanto, quanto ao evento de desequilíbrio “não reajuste do Preço de Referência (PR)”, validamos a metodologia utilizada no estudo da Deloitte, no entanto, incorporamos a

questão dos arredondamentos de casas decimais nos reajustes anuais. De acordo com esta metodologia “ajustada”, o desequilíbrio causado por este evento é de R\$1.790.552 em desfavor da Águas do Mirante (na data-base junho de 2012, medido em R\$ de janeiro de 2011). Ou seja, podemos concluir que o desequilíbrio causado somente pelos arredondamentos correspondem a R\$61.238 em desfavor do SEMAE (na data-base junho de 2012, medido em R\$ de janeiro de 2011).

3.2.2 Fator K

Conforme já visto, a cláusula 9.7 do Contrato estabelece que o cálculo mensal da contraprestação pecuniária será feito por meio da seguinte fórmula:

$$CP = (0,12 + K) \times Vfe \times PR$$

Sendo que CP é o valor da contraprestação; K representa um fator atualizável em função dos marcos contratuais atingidos; Vfe representa o volume faturado de esgoto no mês; e PR representa o Preço de Referência (R\$/m³).

A cláusula 9.7 estabelece ainda que o fator K será atualizado conforme a tabela abaixo. Sendo assim, o fator K começaria em 0,25 com a assunção das operações das ETEs existentes por parte da Águas do Mirante. Em seguida, o fator K aumentaria para 0,35 com a assunção da ETE Ponte do Caixão e com o atendimento ao primeiro marco de investimento. Na sequência, o fator aumentaria para 0,65 com início da operação da ETE Bela Vista e com o atendimento ao segundo marco de investimento. Dando continuidade, o fator K aumentaria para 0,75 e 0,80 com o atendimento ao terceiro e quarto marcos de investimento, respectivamente. Por fim, o fator K assumiria o valor de 1 após o início da operação da segunda fase da ETE Santa Rosa e com o atendimento ao quinto marco de investimento.

Evento	K
1. Assunção das ETEs existentes	0,25
2. Assunção da ETE Ponte do Caixão e atendimento ao primeiro marco de investimento	0,35
3. Início de operação da ETE Bela Vista e atendimento ao segundo marco de investimento	0,65
4. Atendimento ao terceiro marco de investimento	0,75
5. Atendimento ao quarto marco de investimento	0,80
6. Início de operação da segunda fase da ETE Sta. Rosa e atendimento ao quinto marco de investimento	1,00

A seguir analisaremos separadamente cada evento que ensejou a progressão do fator K.

3.2.2.1 Assunção das ETEs existentes (Fator K = 0,25)

A Águas do Mirante assumiu as ETEs existentes em junho de 2012, quando do início efetivo do Contrato. Sendo assim, o fator iniciou em 0,25 nesta data. Não há discordância entre as partes neste ponto.

3.2.2.2 Assunção da ETE Ponte do Caixão e atendimento ao primeiro marco de investimento (Fator K = 0,35)

Conforme afirma o relatório da Deloitte, “em junho de 2013 a Águas do Mirante finalizou antecipadamente a obra referente ao primeiro Marco alterando assim o Fator K de 0,25 para 0,35.”

Após análise da planilha em Excel que fundamentou a metodologia da Deloitte, constatamos que, de fato, em junho de 2013 o Fator K realizado foi de 0,35. Ou seja, o Fator K aumentou no mesmo mês em que o primeiro marco foi alcançado. No entanto, conforme afirma o próprio relatório da Deloitte, “a subcláusula 9.7. do Contrato estabelece que o valor do fator K deve ser aplicado no mês subsequente ao atingimento dos marcos contratuais”.

Neste caso, considerando que estejam corretos os parágrafos aqui destacados do relatório da Deloitte, haveria um desequilíbrio em desfavor do SEMAE referente a 1 (um) mês de antecedência do Fator K (que deveria assumir valor igual a 0,35 apenas em julho de 2013).

Conforme tabela a seguir, analisando separadamente o efeito deste eventual adiantamento em 1 (um) único mês do Fator K, encontramos que tal evento aumentou a TIR do Contrato em 0,0038 pontos percentuais. O qual implicou em um desequilíbrio no valor de R\$30.638 em desfavor do SEMAE (na data-base junho de 2012, medido em R\$ de janeiro de 2011).

Tabela: ETE Ponte do Caixão e primeiro marco de investimento (Fator K = 0,35)

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.501,32	1.501,38	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,87)	(138,88)	
PIS	(24,77)	(24,77)	(24,77)	
Cofins	(114,10)	(114,10)	(114,10)	
Receita Líquida	1.362,45	1.362,45	1.362,50	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	57,53	57,53	
Crédito PIS	10,26	10,26	10,26	
Crédito Cofins	47,27	47,27	47,27	
Custos e Despesas	(441,13)	(441,13)	(441,13)	
EBITDA	921,32	921,32	921,37	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	588,69	588,74	
IR	(88,30)	(88,30)	(88,31)	
Adicional IR	(58,15)	(58,15)	(58,15)	
CSLL	(52,98)	(52,98)	(52,99)	
IR/CSLL	(199,44)	(199,44)	(199,45)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	389,26	389,29	
Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	921,32	921,37	
IR/CSLL	(199,44)	(199,44)	(199,45)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	389,26	389,29	
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,9770%	11,9808%	0,0038
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	R\$0	R\$30.638	R\$30.638

3.2.2.3 Início da operação da ETE Bela Vista e atendimento ao segundo marco de investimento (Fator K = 0,65)

A Águas do Mirante, por intermédio do Ofício AMPC nº 418/15, formalizou um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro tendo em vista atrasos na aplicação do “Fator K”. A parceira-privada alega que cumpriu o segundo marco de investimento em dezembro de 2013 (início da operação da ETE Bela Vista), fato que ensejaria a aplicação do Fator K correspondente (0,65) a partir de janeiro de 2014. No entanto, conforme consta no relatório da Deloitte, o SEMAE somente aplicou o Fator K na fórmula de contraprestação a partir de abril de 2014, fato que ensejaria um desequilíbrio em desfavor da Águas do Mirante.

Por outro lado, o relatório da FIPE apresentou um entendimento divergente. O argumento apresentado se fundamentou no fato de que os prazos de análises quanto aos requerimentos da SPE foram bastantes razoáveis, se consideradas as balizas da Lei do processo administrativo que prevê o prazo de até 30 dias para a sua avaliação pelo Poder Concedente. Desta forma, o relatório da FIPE afirma que “o SEMAE estava a analisar a completude das obras e seu efetivo estágio operacional, sendo aparentemente razoável o prazo demandado para tanto, vindo a reconhecer tal situação ainda em janeiro e passado a aplicar o fator K em fevereiro de 2014.”

Os dois parágrafos anteriores explicitam os diferentes entendimentos entre as partes. Por um lado, o relatório da Deloitte afirma que o fator K só assumiu o valor de 0,65 somente em abril de 2014, quando deveria ter ocorrido em janeiro de 2014. Já o relatório da FIPE afirma que o Fator K de 0,65 passou a ser aplicado já em fevereiro de 2014, argumentando que este prazo é razoável e não implicaria em desequilíbrio. Restava uma discordância, portanto, sobre a data em que o fator K de 0,65 foi efetivamente realizado. No entanto, a Agência esclareceu que deve ser considerada o mês de fevereiro de 2014, conforme Resolução ARES-PCJ nº 54/2014 de 25 de maio de 2014 que realizou a análise do cumprimento do marco. E, em seu parecer técnico Nº 02/2018, a ARES-PCJ afirma que:

“Em estrita análise ao contrato, divergimos do posicionamento esposado pela Parceira-Pública, pois conforme preconiza a Cláusula 9.7 do Contrato, o Fator K decorre de função de evento já atingido, e embora tardio seu reconhecimento, o contrato foi cumprido pela Parceira-Privada, devendo ser reconhecido.

A data do adimplemento da avença é pactuada pelo término das obras, assim que concluídas, são devidas, independentemente do prazo de tramitação para seu reconhecimento.”

Portanto, seguindo o entendimento técnico da ARES-PCJ, o fator K deveria assumir o valor de 0,65 desde em fevereiro de 2014. E tendo assumido tal valor somente em maio, caracteriza-se um desequilíbrio.

A tabela a seguir resume os desequilíbrios referentes a este evento. Sob a premissa de que o Fator K deveria assumir valor 0,65 em fevereiro de 2014, mas que tal valor se realizou somente em maio de 2014, a Deloitte encontrou uma TIR desequilibrada de

11,7043%, a qual implicaria em um desequilíbrio de R\$2.223.363 em desfavor da Águas do Mirante (na data-base junho de 2012 medido em R\$ de janeiro de 2011). Por outro lado, considerando que o Fator K de 0,65 se realizou em fevereiro de 2014, encontramos uma TIR desequilibrada de 11,7720%, a qual implica em um desequilíbrio de R\$1.662.983 em desfavor da Águas do Mirante (na data-base junho de 2012 medido em R\$ de janeiro de 2011).

Tabela: ETE Bela Vista e segundo marco de investimento (Fator K = 0,65)

DRE	Contrato	Delloite	Fundace
Receita Bruta	1.501,32	1.501,32	1.497,84
PIS/Cofins	(138,87)	(138,87)	(138,55)
PIS	(24,77)	(24,77)	(24,71)
Cofins	(114,10)	(114,10)	(113,84)
Receita Líquida de PIS/Cofins	1.362,45	1.362,45	1.359,29
ISSQN	-	-	-
INSS	-	-	-
Receita Líquida de Tributos sobre a Receita	1.362,45	1.362,45	1.359,29
Compensação INSS	-	-	-
Compensação ISSQN	-	-	-
Receita Líquida	1.362,45	1.362,45	1.359,29
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)
Manutenção de Instalações e Equipamentos			
Despesas com Materiais de Manutenção			
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip			
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)
Despesas com PQ			
Variação despesas com PQ			
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)
Despesas com Lodo			
Variação das despesas com Lodo			
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)
Crédito de PIS/Cofins	57,53	61,44	57,53
Crédito PIS	10,26	10,96	10,26
Crédito Cofins	47,27	50,48	47,27
Custos e Despesas	(441,13)	(437,22)	(441,13)
EBITDA	921,32	925,23	918,16
Depreciação	(332,63)	(374,91)	(332,63)
EBIT	588,69	550,32	585,53
IR	(88,30)	(82,55)	(87,83)
Adicional IR	(58,15)	(54,31)	(57,83)
CSLL	(52,98)	(49,53)	(52,70)
IR/CSLL	(199,44)	(186,39)	(198,36)
Lucro Após IR/CSLL	389,26	363,93	387,17

Fluxo de Caixa	Total	Total	Total
EBITDA	921,32	925,23	918,16
IR/CSLL	(199,44)	(186,39)	(198,36)
Investimentos	(332,63)	(374,91)	(332,63)
Ativos de Expansão			
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente			
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato			
Veículos, Ferramentas			

Fluxo de Caixa Livre Ajustado	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,7043%	11,7720%	0,0677
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	-R\$2.223.363	-R\$1.662.983,59	R\$560.379

3.2.2.4 Atendimento ao terceiro marco de investimento (Fator K = 0,75)

O relatório da Deloitte afirma que “conforme informado pela Administração da AEGEA, em julho, agosto e setembro de 2014, período em que foram concluídas as obras do terceiro e quarto marcos, ocorreram atrasos na atualização do Fator K por parte do SEMAE, que promoveram um desequilíbrio econômico-financeiro afetando diretamente o fluxo de caixa do projeto e consequentemente sua TIR”.

Uma vez que maiores detalhes não foram encontrados no texto, fomos verificar a planilha de reequilíbrio utilizada pela Deloitte. De acordo com a planilha, podemos deduzir que o terceiro marco de investimento foi finalizado em junho de 2014, devendo ser incorporado um Fator K de 0,75 à contraprestação desde julho de 2014².

Seguindo as mesmas premissas adotadas pela Deloitte, chegamos ao mesmo resultado. Ou seja, o atraso na atualização do Fator K em apenas 1 (um) mês referente ao terceiro marco de investimento implicou em um desequilíbrio de R\$256.374 em desfavor da Águas do Mirante (na data-base junho de 2012 medido em R\$ de janeiro de 2011).

² Premissas validadas conforme Resolução ARES-PCJ nº 66/2014, 21 de outubro de 2014.

Tabela: Terceiro marco de investimento (Fator K = 0,75)

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.500,72	1.500,72	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,82)	(138,82)	
PIS	(24,77)	(24,76)	(24,76)	
Cofins	(114,10)	(114,05)	(114,05)	
Receita Líquida	1.362,45	1.361,90	1.361,90	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	57,53	57,53	
Crédito PIS	10,26	10,26	10,26	
Crédito Cofins	47,27	47,27	47,27	
Custos e Despesas	(441,13)	(441,13)	(441,13)	
EBITDA	921,32	920,77	920,77	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	588,15	588,15	
IR	(88,30)	(88,22)	(88,22)	
Adicional IR	(58,15)	(58,09)	(58,09)	
CSLL	(52,98)	(52,93)	(52,93)	
IR/CSLL	(199,44)	(199,25)	(199,25)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	388,90	388,90	
Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	920,77	920,77	
IR/CSLL	(199,44)	(199,25)	(199,25)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	388,90	388,90	
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,9450%	11,9450%	0,0000
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	-R\$256.374	-R\$256.374	R\$0

3.2.2.5 Atendimento ao quarto marco de investimento (Fator K = 0,80)

Conforme vimos na seção anterior, a Deloitte afirma que ocorreram atrasos na atualização do Fator K por parte do SEMAE no que se refere ao quarto marco de investimento.

Tal como fizemos na seção anterior, fomos verificar a planilha de reequilíbrio utilizada pela Deloitte e pudemos deduzir que o quarto marco de investimento foi finalizado em julho de 2014, devendo ser incorporado um Fator K de 0,80 à contraprestação desde agosto de 2014. No entanto, ainda de acordo com a planilha, esta atualização no Fator K se realizou apenas em outubro de 2014.

A tabela abaixo resume o desequilíbrio causado por este evento. Aplicando as mesmas premissas da Deloitte, encontramos que o atraso de 2 meses em atualizar o Fator K para 0,80 implicou em um desequilíbrio de R\$621.721 em desfavor da Águas do Mirante (na data-base junho de 2012 medido em R\$ de janeiro de 2011).

Tabela: Quarto marco de investimento (Fator K = 0,80)

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.499,86	1.499,86	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,74)	(138,74)	
PIS	(24,77)	(24,75)	(24,75)	
Cofins	(114,10)	(113,99)	(113,99)	
Receita Líquida	1.362,45	1.361,13	1.361,13	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	57,53	57,53	
Crédito PIS	10,26	10,26	10,26	
Crédito Cofins	47,27	47,27	47,27	
Custos e Despesas	(441,13)	(441,13)	(441,13)	
EBITDA	921,32	920,00	920,00	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	587,37	587,37	
IR	(88,30)	(88,11)	(88,11)	
Adicional IR	(58,15)	(58,02)	(58,02)	
CSLL	(52,98)	(52,86)	(52,86)	
IR/CSLL	(199,44)	(198,99)	(198,99)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	388,38	388,38	
Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	920,00	920,00	
IR/CSLL	(199,44)	(198,99)	(198,99)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	388,38	388,38	
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,8996%	11,8996%	0,0000
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	-R\$621.721	-R\$621.721	R\$0

3.2.2.6 Início da operação da segunda fase da ETE Santa Rosa e atendimento ao quinto marco de investimento (Fator K = 1,00)

O relatório da Deloitte afirma que “o SEMAE solicitou a prorrogação das obras relativas ao Marco 5 por falta de recursos para desapropriações de áreas (...). No plano de negócios, o Fator K previsto para o período de dezembro de 2015 até junho de 2016 era equivalente a 0,92. Em virtude da prorrogação referida neste item, a realização do Fator K ficou em 0,8. Esta diferença no fator K promove um desequilíbrio na equação econômico-financeira e consequentemente altera a TIR do projeto.”

Este ponto é potencialmente mais complexo que os anteriores. A decisão unilateral do SEMAE de solicitar a prorrogação das obras relativas ao Marco 5 certamente altera a equação econômica do contrato. Se por um lado ela posterga alguns gastos da parceira-privada (capex e opex), por outro, ela implica em redução de receita da mesma em função do atraso na atualização do Fator K.

Os desequilíbrios causados via capex e opex serão tratados separadamente. Nesta seção, o modelo da Deloitte considerou apenas o segundo efeito em seu cálculo, implicando em um desequilíbrio de R\$1.049.447 em desfavor da Águas do Mirante (na data-base junho de 2012 medido em R\$ de janeiro de 2011), conforme tabela abaixo.

Tabela: ETE Santa Rosa e quinto marco de investimento (Fator K = 1,00)

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.498,57	1.498,57	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,62)	(138,62)	
PIS	(24,77)	(24,73)	(24,73)	
Cofins	(114,10)	(113,89)	(113,89)	
Receita Líquida	1.362,45	1.359,95	1.359,95	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	57,53	57,53	
Crédito PIS	10,26	10,26	10,26	
Crédito Cofins	47,27	47,27	47,27	
Custos e Despesas	(441,13)	(441,13)	(441,13)	
EBITDA	921,32	918,82	918,82	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	586,19	586,19	
IR	(88,30)	(87,93)	(87,93)	
Adicional IR	(58,15)	(57,90)	(57,90)	
CSLL	(52,98)	(52,76)	(52,76)	
IR/CSLL	(199,44)	(198,59)	(198,59)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	387,61	387,61	
Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	918,82	918,82	
IR/CSLL	(199,44)	(198,59)	(198,59)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	387,61	387,61	
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,8466%	11,8466%	0,0000
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	-R\$1.049.447	-R\$1.049.447	R\$0

3.2.3 Ressarcimento Poder Concedente

Conforme consta no relatório da Deloitte, alguns eventos relatados anteriormente resultaram em “ressarcimentos por parte do SEMAE em favor da Águas do Mirante. Com isso houve alteração no Fluxo de Caixa do Plano de Negócios e na TIR. O total bruto desses ressarcimentos representam entre novembro de 2012 e junho de 2016 um montante de R\$ 10,3 milhões (em moeda corrente) e se dividem entre pagamentos retroativos de “K” e pagamentos retroativos de PR” conforme figura a seguir.

Pagamentos retroativos de PR e Fator K			
Data de Pagamento	Data de Referência	Valor (R\$)	Propósito
nov/12	julho de 2012 a novembro de 2012	R\$398.834,70	PR
mai/13	janeiro de 2013 a maio de 2013	R\$416.020,97	PR
abr/14	janeiro de 2014 a fevereiro de 2014	R\$252.724,90	PR
jun/14	fevereiro de 2014 a abril de 2014	R\$1.404.954,13	K
jul/14	julho de 2014	R\$1.310.332,74	K
ago/14	agosto de 2014	R\$1.243.257,83	K
nov/14	setembro de 2014	R\$628.284,42	K
jan/15	janeiro de 2015	R\$328.021,91	PR
fev/15	fevereiro de 2015	R\$291.207,85	PR
mar/15	março de 2015	R\$289.674,76	PR
jan/16	janeiro de 2016	R\$659.066,76	PR
fev/16	fevereiro de 2016	R\$632.257,21	PR
mar/16	março de 2016	R\$614.493,76	PR
abr/16	abril de 2016	R\$639.713,46	PR
mai/16	maio de 2016	R\$629.831,53	PR
jun/16	junho de 2016	R\$584.565,43	PR

Sendo assim, os ressarcimentos realizados por parte do SEMAE que ocorreram entre novembro de 2012 até junho de 2016 resultam em um aumento da TIR de 11,9770% (TIR original) para 12,4092%, o que implica em um desequilíbrio em desfavor do SEMAE no valor de R\$3.364.713 (na data-base junho de 2012 medido em R\$ de janeiro de 2011).

Tabela: Ressarcimento Poder Concedente

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.509,14	1.509,14	
PIS/Cofins	(138,87)	(139,60)	(139,60)	
PIS	(24,77)	(24,90)	(24,90)	
Cofins	(114,10)	(114,69)	(114,69)	
Receita Líquida	1.362,45	1.369,54	1.369,54	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	57,53	57,53	
Crédito PIS	10,26	10,26	10,26	
Crédito Cofins	47,27	47,27	47,27	
Custos e Despesas	(441,13)	(441,13)	(441,13)	
EBITDA	921,32	928,41	928,41	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	595,78	595,78	
IR	(88,30)	(89,37)	(89,37)	
Adicional IR	(58,15)	(58,86)	(58,86)	
CSLL	(52,98)	(53,62)	(53,62)	
IR/CSLL	(199,44)	(201,85)	(201,85)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	393,94	393,94	
Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	928,41	928,41	
IR/CSLL	(199,44)	(201,85)	(201,85)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	393,94	393,94	
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	12,4092%	12,4092%	0,0000
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	R\$3.364.713	R\$3.364.713	R\$0

3.2.4 Prédios públicos e demais prédios

Segundo aponta o relatório da Deloitte, o volume de esgoto faturado previsto no Edital (Quadro 1, Anexo 4) já incluía o esgoto gerado por todas as categorias que não são faturadas (inclusos os prédios públicos e demais prédios), conforme aponta o trecho a seguir:

“... o Edital determina que o licitante deve considerar como base a evolução do tratamento de esgoto e de volume faturado conforme o quadro 1 do Anexo 4 do próprio Edital, que, segundo a Águas do Mirante, o volume apresentado no referido quadro abrangia também o volume de esgoto gerado para todas as categorias que não são faturadas.”

Deste modo, o relatório da Deloitte segue indicando que “a não remuneração de serviços prestados a estabelecimentos beneficiados por isenção tarifária resulta no desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pelo fato de modificar as receitas projetadas na proposta comercial da Águas do Mirante”.

Sendo assim, para calcular o desequilíbrio econômico-financeiro referente à prédios públicos e demais prédios, a Deloitte deduziu o volume planejado apresentado no Plano de Negócios o volume de Prédios Públicos e Demais Prédios informados pela Administração da AEGEA, ocasionando a redução do volume a ser considerado no cálculo da contraprestação. Em decorrência desta alteração, o fluxo de caixa do projeto é alterado assim como a TIR do projeto, passando de 11,98% (TIR original) para 11,67%.

Por outro lado, o relatório da FIPE argumenta que “a legislação municipal que atribuiu as gratuidades e descontos invocados pela Concessionária já estava em vigência quando da instauração da Licitação da PPP e formulação das Propostas Comerciais”. E continua argumentando que a “atribuição dos descontos e gratuidades, integrou a equação econômico-financeira inicial da Parceria Público-Privada, inexistindo, assim, direito a recomposição superveniente”.

Em seu parecer técnico Nº 02/2018, a ARES-PCJ “não vislumbra o pedido inerente aos prédios públicos e demais prédios como fator de desequilíbrio, pois além das leis previamente editadas ensejando o conhecimento consta do quadro 1, constante do Anexo 4 do Edital, que relacionava o volume de esgoto tratado e o volume faturado a diferença de volumes”.

Após analisarmos os argumentos das partes, nosso entendimento sobre este pleito é o seguinte: o argumento da Deloitte se baseia na premissa de que o esgoto gerado pelos prédios públicos já estavam incorporados no volume de esgoto a ser faturado desde a proposta comercial, e que se não receber tais valores, haveria desequilíbrio no Contrato. No entanto, conforme verificado junto à Agência, na Proposta Comercial não existe menção explícita sobre prédios públicos. O que existe é a tabela abaixo (constante do Anexo 4 do Edital) que relacionava o volume de esgoto tratado e o volume faturado. Sendo assim, pode-se assumir que a parceira privada já tinha conhecimento sobre as

diferenças entre o volume de esgoto tratado e faturado, diferença esta que inclui os prédios públicos, como previsto no Edital de Concessão e reproduzido a seguir.

“DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA”

“Para fins de PROPOSTA o LICITANTE deve se considerar como base a evolução do Volume de Tratamento de Esgotos e de Volume Faturado de Esgotos conforme quadro 1 abaixo:”

“Quadro 1: Volume Médio Anual de Esgotos a Tratar e faturados (m3)”

ANO	Vol Faturado (m3)	Var. %	Vol. Tratado (m3)	Var. %
1	27.407.124	1,31%	9.551.276	
2	27.765.883	1,31%	21.003.921	119,91%
3	28.129.338	1,31%	32.240.153	53,50%
4	28.497.551	1,31%	32.751.071	1,58%
5	28.870.584	1,31%	33.283.189	1,62%
6	29.245.036	1,30%	34.852.510	4,72%
7	29.624.344	1,30%	35.318.883	1,34%
8	30.008.572	1,30%	35.797.051	1,35%
9	30.397.783	1,30%	36.290.733	1,38%
10	30.792.042	1,30%	36.796.615	1,39%
11	31.130.755	1,10%	37.221.535	1,15%
12	31.473.193	1,10%	37.657.997	1,17%
13	31.819.398	1,10%	38.107.709	1,19%
14	32.169.411	1,10%	38.570.645	1,21%
15	32.523.275	1,10%	39.050.739	1,24%
16	32.754.190	0,71%	39.347.943	0,76%
17	32.986.745	0,71%	39.645.475	0,76%
18	33.220.951	0,71%	39.946.435	0,76%
19	33.456.820	0,71%	40.249.695	0,76%
20	33.694.363	0,71%	40.554.948	0,76%
21	33.866.204	0,51%	40.789.822	0,58%
22	34.038.922	0,51%	41.023.706	0,57%
23	34.212.520	0,51%	41.259.532	0,57%

24	34.387.004	0,51%	41.496.970	0,58%
25	34.562.378	0,51%	41.735.536	0,57%
26	34.735.190	0,50%	41.964.124	0,55%
27	34.908.866	0,50%	42.194.290	0,55%
28	35.083.410	0,50%	42.424.824	0,55%
29	35.258.827	0,50%	42.656.058	0,55%
30	35.435.121	0,50%	42.796.512	0,33%

3.2.5 ISSQN

Conforme relatório da Deloitte, “houve retenção indevida do tributo ISSQN em períodos compreendidos entre o início das operações da Empresa até maio de 2015, visto que conforme Edital esse tributo não deveria ser considerado no Plano de Negócios”.

O relatório da FIPE afirma que “diante da suspensão da cobrança do imposto e exigência de devolução do valor previamente recolhido, o evento deixa de se caracterizar desequilíbrio”. Ou seja, a FIPE concorda que a priori se trata de um desequilíbrio, mas que deixará de ser no instante que o valor previamente recolhido seja devolvido.

Em parecer técnico, a ARES afirma que “o pedido é incontroverso e foi reconhecido pela Parceira-Pública como fator de desequilíbrio econômico-financeiro”. Em primeira e segunda instância foi confirmada a inexigibilidade do pagamento do ISSQN pela Águas do Mirante no que concerne aos serviços de tratamento de esgoto, além de ter sido determinada a devolução pelo Município de Piracicaba à Águas do Mirante, dos valores retidos indevidamente do Parceiro-Privado e recolhidos aos cofres públicos.

Ainda assim, conforme aponta o parecer técnico da ARES, “até o dia 07 de maio de 2018, inexistiu trânsito em julgado da decisão, pois os autos encontram-se em fase de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, verificado após consulta aos autos no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Desta forma a Agência recomenda que sejam deliberados em autos apartados este pleito, após o trânsito em julgado da demanda, visando assim avaliar a melhor forma desta restituição e se conclusivo o fator de desequilíbrio.”

Sendo assim, seguiremos as orientações da Agência e aguardaremos o trânsito em julgado.

3.2.6 INSS

De acordo com o relatório da Deloitte, “a Águas do Mirante entende que a cobrança do tributo INSS não foi considerada no Edital e, portanto, o desconto do tributo sobre a contraprestação pecuniária dos serviços prestados configura quebra da equação econômico-financeira da concessão administrativa. Além disso, destaca que a retenção

do INSS, segundo o Art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se aplica para contratos de empreitada de obra pública”.

Após consulta realizada junto à Receita Federal, que posicionou como INDEVIDA a retenção da contribuição a título de INSS por parte do SEMAE, a Agência entendeu como procedente o pedido da Águas do Mirante.

Para mensurar o desequilíbrio decorrente das retenções indevidas de INSS, a metodologia utilizada foi a seguinte:

- 1) Ano a ano calcula-se o valor retido pelo SEMAE, deflaciona este valor para moeda constante (janeiro de 2011) e o incorpora ao fluxo de caixa como receita não realizada;
- 2) Ano a ano calcula-se o valor recebido do SEMAE, deflaciona este valor para moeda constante (janeiro de 2011) e o incorpora ao fluxo de caixa como compensação de INSS (na receita);
- 3) A diferença entre o valor retido e o valor recebido (em moeda constante), considerou-se como recebido no ano 7 (junho/2018 a maio/2019).

Note que os passos 1 a 3 descritos acima acabam por incorporar ao fluxo de caixa da PPP o valor do dinheiro no tempo, uma vez que os valores retidos e recebidos de INSS aconteceram em diferentes datas.

Aplicando a metodologia acima, que coincide com a metodologia da Deloitte, obtivemos que a TIR desequilibrada em função do evento “desconto do INSS sobre a contraprestação pecuniária” seria de 11,6019%. Esta TIR menor implicou em um desequilíbrio de R\$3.078.010,08 (na data-base junho de 2012 medido em R\$ de janeiro de 2011) em desfavor da Águas do Mirante, conforme tabela a seguir.

Tabela: Retenção Indevida de INSS

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.501,32	1.501,55	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,87)	(138,89)	
PIS	(24,77)	(24,77)	(24,78)	
Cofins	(114,10)	(114,10)	(114,12)	
Receita Líquida de PIS/Cofins	1.362,45	1.362,45	1.362,65	
ISSQN	-	-	-	
INSS	-	-	18,10	
Receita Líquida de Tributos sobre a Receita	1.362,45	1.362,45	1.344,55	
Compensação INSS	-	-	18,10	
Compensação ISSQN	-	-	-	
Receita Líquida	1.362,45	1.362,45	1.362,65	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	61,44	57,53	
Crédito PIS	10,26	10,96	10,26	
Crédito Cofins	47,27	50,48	47,27	
Custos e Despesas	(441,13)	(437,22)	(441,13)	
EBITDA	921,32	925,23	921,52	
Depreciação	(332,63)	(374,91)	(332,63)	
EBIT	588,69	550,32	588,90	
IR	(88,30)	(82,55)	(88,33)	
Adicional IR	(58,15)	(54,31)	(58,17)	
CSLL	(52,98)	(49,53)	(53,00)	
IR/CSLL	(199,44)	(186,39)	(199,51)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	363,93	389,39	
Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	925,23	921,52	
IR/CSLL	(199,44)	(186,39)	(199,51)	
Investimentos	(332,63)	(374,91)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	363,93	389,39	
Ajuste Econômico INSS	,00	,00	(4,15)	
Fluxo de Caixa Livre Ajustado				
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,6019%	11,6019%	0,0000
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)		-R\$3.078.010	-R\$3.078.010,08	R\$0

3.2.7 Piracicamirim - OPEX

3.2.7.1 Energia Elétrica

Conforme aponta o relatório da Deloitte (página 197):

“Com a alteração da concepção de tratamento anaeróbio para aeróbio, houve um aumento no consumo de energia elétrica da ETE devido à necessidade de implantação de equipamentos (como bombas, aeradores, raspadores de lodo etc.) que não seriam necessários na concepção anaeróbia. Além da ETE, o Sistema Piracicamirim engloba também a EEE Piracicamirim, que é responsável por bombear o esgoto proveniente do CT MD Piracicamirim para a ETE. Desta maneira, a análise de variação de custos de energia elétrica deve ser realizada para ambas as estruturas (ETE e EEE).

Enquanto a potência instalada prevista para a ETE Piracicamirim era de 170,4 kW, a real foi de 453 kW apenas nos anos 1 e 2 e de 927 kW nos anos seguintes. Já a EEE possuía uma potência instalada prevista de 290,7 kW, enquanto a potência real foi de 441 kW.”

Na página 198 de seu relatório, a Deloitte afirma que “o valor total de desequilíbrio de custos de energia elétrica da ETE e da EEE Piracicamirim para todo o período de vigência do contrato PPP na data base de janeiro/2011 é de R\$31.062.208,60 a favor da Águas do Mirante”. Esta afirmação contém duas partes que precisam ser melhor esclarecidas.

Primeiro, é importante esclarecer que o montante de R\$31.062.208,60 representa a soma horizontal das variações anuais com energia elétrica da ETE e da EEE Piracicamirim para todo o período de vigência do contrato. E, por ser uma soma horizontal, este montante desconsidera o valor do dinheiro no tempo. Sendo assim, não é uma boa medida de desequilíbrio³.

Segundo, este desequilíbrio é em **desfavor** da Águas do Mirante. Ou seja, o contrato está desequilibrado contra a Águas do Mirante, o que enseja um reequilíbrio, este sim, em favor da Águas do Mirante.

Passando a analisar o relatório da FIPE, notamos uma grande discrepância no montante de gasto adicional com energia elétrica na ETE e na EEE Piracicamirim. Na página 28, a FIPE afirma que “o evento gerou um aumento de R\$1,72 milhões nos gastos com energia elétrica” para todo o período de vigência do contrato PPP, e também medido em R\$ de janeiro de 2011. Ou seja, este montante também é uma soma horizontal e, portanto, é comparável com os R\$31,06 milhões pleiteados pela Deloitte.

Em seu parecer técnico, a ARES afirma que “os demais itens de impactos (energia elétrica, produtos químicos e lodo de esgoto) já reconhecidos pelo SEMAE, devem ser reequilibrados”. Sendo assim, daremos prosseguimento ao cálculo do desequilíbrio

³ A maneira mais precisa de obter este desequilíbrio é calculando o valor presente dos fluxos de caixa livres marginais (resultantes destes gastos adicionais com energia elétrica). Metodologia que a própria Deloitte emprega na parte final de seu relatório.

referente a este evento, usando os valores de gastos anuais com energia fornecidos pela Deloitte (pois não tivemos acesso aos valores anuais com energia elétrica utilizados pela FIPE).

A tabela a seguir mostra que o gasto adicional com energia elétrica na ETE e na EEE Piracicamirim reduz a TIR do Contrato de 11,9770% para 11,5290%, que significa um desequilíbrio de R\$3.561.717 em desfavor da Águas do Mirante (na data-base junho de 2012, medido em R\$ de janeiro de 2011).

Tabela: Piracicamirim – OPEX (Energia Elétrica)

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.501,32	1.501,32	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,87)	(138,87)	
PIS	(24,77)	(24,77)	(24,77)	
Cofins	(114,10)	(114,10)	(114,10)	
Receita Líquida	1.362,45	1.362,45	1.362,45	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(138,90)	(138,90)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	60,40	60,40	
Crédito PIS	10,26	10,77	10,77	
Crédito Cofins	47,27	49,63	49,63	
Custos e Despesas	(441,13)	(469,32)	(469,32)	
EBITDA	921,32	893,13	893,13	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	560,50	560,50	
IR	(88,30)	(84,08)	(84,08)	
Adicional IR	(58,15)	(55,33)	(55,33)	
CSLL	(52,98)	(50,45)	(50,45)	
IR/CSLL	(199,44)	(189,85)	(189,85)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	370,65	370,65	
Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	893,13	893,13	
IR/CSLL	(199,44)	(189,85)	(189,85)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	370,65	370,65	
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,5290%	11,5290%	0,0000
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	-R\$3.561.717	-R\$3.561.717	R\$0

3.2.7.2 Disposição de Lodo

Conforme aponta o relatório da Deloitte (página 198):

“A concepção aeróbia gera mais lodo do que a concepção anaeróbia, tendo sido inclusive necessário construir um tanque de lodo não previsto, conforme apresentado no item de CapEx deste Sistema, o que culminou no aumento dos custos relativos ao transporte e disposição do lodo em aterro.

O valor total de desequilíbrio de custos de disposição de lodo da ETE Piracicamirim para todo o período de vigência do contrato PPP na data base de janeiro/2011 é de R\$ 7.104.556,53 a favor da Águas do Mirante.”

Novamente este valor resulta de uma soma horizontal e ignora o valor do dinheiro no tempo.

Em seu parecer técnico, conforme já citado na seção anterior, a ARES-PCJ reconhece o aumento nos gastos com lodo como fator de desequilíbrio em desfavor da Águas do Mirante. Sendo assim, prosseguimos com o cálculo do desequilíbrio utilizando a mesma metodologia e os mesmos inputs do modelo da Deloitte.

A tabela a seguir resume o desequilíbrio causado pelo aumento nos gastos com transporte e disposição do lodo referente a Piracicamirim. Vemos que tal evento reduziu a TIR do Contrato de 11,9770% para 11,8585%, que por sua vez implica em um desequilíbrio no valor de R\$945.508 em desfavor da Águas do Mirante (medido em R\$ de janeiro de 2011, e avaliado em valor presente na data-base junho de 2012).

Tabela: Piracicamirim – OPEX (Disposição de Lodo)

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.501,32	1.501,32	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,87)	(138,87)	
PIS	(24,77)	(24,77)	(24,77)	
Cofins	(114,10)	(114,10)	(114,10)	
Receita Líquida	1.362,45	1.362,45	1.362,45	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(42,59)	(42,59)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	57,53	57,53	
Crédito PIS	10,26	10,26	10,26	
Crédito Cofins	47,27	47,27	47,27	
Custos e Despesas	(441,13)	(448,23)	(448,23)	
EBITDA	921,32	914,22	914,22	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	581,59	581,59	
IR	(88,30)	(87,24)	(87,24)	
Adicional IR	(58,15)	(57,44)	(57,44)	
CSLL	(52,98)	(52,34)	(52,34)	
IR/CSLL	(199,44)	(197,02)	(197,02)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	384,57	384,57	
Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	914,22	914,22	
IR/CSLL	(199,44)	(197,02)	(197,02)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	384,57	384,57	
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,8585%	11,8585%	0,0000
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	-R\$945.508	-R\$945.508	R\$0

3.2.7.3 Produtos Químicos

Conforme aponta o relatório da Deloitte (página 199):

“O sistema de tratamento implantado (lodo ativado com nitrificação e desnitrificação, remoção de fósforo e desinfecção) culminou na necessidade de aplicar uma maior quantidade de polímeros em relação ao previsto. Por outro lado, no sistema de tratamento realizado não foi necessário realizar a aplicação de cloro (que era prevista no Projeto Básico146), o que gerou uma economia.

O valor total de desequilíbrio de custos de produtos químicos da ETE Piracicamirim para todo o período de vigência do contrato PPP na data base de janeiro/2011 é de R\$ 6.167.958,45 a favor do SEMAE.”

Novamente este valor resulta de uma soma horizontal e ignora o valor do dinheiro no tempo.

De modo oposto, o relatório da FIPE (página 27) afirma que “a tecnologia escolhida apresenta maior (...) consumo de produtos químicos”, o que implicaria em desequilíbrio em desfavor da Águas do Mirante. No entanto, no cálculo do desequilíbrio propriamente dito, os valores de “produtos químicos / materias de laboratório” permaneceram iguais à proposta comercial. Ou seja, deduzimos que a FIPE não calculou o desequilíbrio referente a este evento.

Como vimos, em seu parecer técnico a ARES reconheceu a variação nos gastos com produtos químicos como fator de desequilíbrio. Sendo assim, prosseguimos com o cálculo utilizando a mesma metodologia e os mesmos inputs do modelo da Deloitte.

A tabela a seguir resume o desequilíbrio causado pela variação nos gastos com produtos químicos. Vemos que, em função da economia causada pela não aplicação de cloro no sistema, a TIR aumentou de 11,9770% para 12,1013%. Este aumento implica em um desequilíbrio em desfavor do SEMAE no montante de R\$992.704 (medido em R\$ de janeiro de 2011, e avaliado em valor presente na data-base junho de 2012).

Tabela: Piracicamirim – OPEX (Produtos Químicos)

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.501,32	1.501,32	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,87)	(138,87)	
PIS	(24,77)	(24,77)	(24,77)	
Cofins	(114,10)	(114,10)	(114,10)	
Receita Líquida	1.362,45	1.362,45	1.362,45	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(107,84)	(107,84)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(15,74)	(15,74)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	56,96	56,96	
Crédito PIS	10,26	10,16	10,16	
Crédito Cofins	47,27	46,80	46,80	
Custos e Despesas	(441,13)	(435,53)	(435,53)	
EBITDA	921,32	926,92	926,92	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	594,29	594,29	
IR	(88,30)	(89,14)	(89,14)	
Adicional IR	(58,15)	(58,71)	(58,71)	
CSLL	(52,98)	(53,49)	(53,49)	
IR/CSLL	(199,44)	(201,34)	(201,34)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	392,95	392,95	
Fluxo de Caixa	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	926,92	926,92	
IR/CSLL	(199,44)	(201,34)	(201,34)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	392,95	392,95	
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	12,1013%	12,1013%	0,0000
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	R\$992.704	R\$992.704	R\$0

3.2.7.4 Análises Laboratoriais

Conforme aponta o relatório da Deloitte (página 199):

“Devido à alteração das características do esgoto, decorrente do descarte ilegal de esgoto proveniente de indústrias na rede coletora, foi necessário realizar uma quantidade superior de análises laboratoriais em relação ao previsto no Edital.

Além dessa alteração qualitativa do esgoto, foi realizado um Plano de Amostragem que diferenciava do previsto contratualmente, de maneira que as análises que deveriam ser executadas mensalmente para controle da eficiência das ETEs passaram a ser realizadas diariamente, o que culminou em um aumento nos custos com essas execuções, otimizando o controle qualitativo dos efluentes tratados e lançados nos corpos receptores.

O valor total de desequilíbrio de custos de análises laboratoriais para todo o período de vigência do contrato na data base de janeiro/2011 é de R\$ 53.546.328,00 a favor da Águas do Mirante.”

Não encontramos menção a este evento em específico no relatório da FIPE.

Sobre este evento, o parecer técnico da ARES afirma que:

“No entendimento da Agência Reguladora ARES-PCJ, embora o valor apresentado esteja em consonância e proporcional com o preço base para a realização de uma análise fixada pelo edital, não há fato da administração no entender que vincule a matriz de risco para que estes custos sejam absorvidos pela Contratante.

Desta forma Agência Reguladora não tem a concepção do fator de desequilíbrio indenizável neste item, sem que, uma imposição advenha extracontratualmente, ensejando em um desequilíbrio ou mesmo imposições por avenças, leis ou atos normativos fora do contrato ou do Edital.”

No entanto, ainda que a ARES tenha indeferido este pleito, analisamos as planilhas da Deloitte e não identificamos este evento no cálculo do desequilíbrio. Mais especificamente, há sim uma aba (ETE Piracicamirim OpEX) na qual identificamos os R\$ 53.546.328,00 conforme pleiteado pela Águas do Mirante, porém, não conseguimos identificar o “canal” pelo qual este montante impacta no fluxo de caixa livre final.

3.2.8 Demais Marcos – OPEX

Conforme aponta o parecer técnico da ARES,

“A Águas do Mirante aponta que em todas as estruturas relativas a estes Marcos impactaram no OPEX devido a alterações nos custos operacionais comuns nas obras das elevatórias de estações de tratamento de Esgoto dos 5 (cinco) marcos de Investimentos,

elegendo como o principal impacto, o aumento da frequência na realização das análises físico-químicas dos efluentes tratados, seguido dos impactos com a energia elétrica”.

No entanto, conforme explicado na seção anterior, não conseguimos identificar no modelo da Deloitte uma conexão entre o aumento da frequência na realização das análises físico-químicas e a TIR do Contrato. Em outras palavras, aparentemente o modelo não incorpora tais gastos no cálculo do fluxo de caixa marginal.

Resta, portanto, como única fonte de desequilíbrio, o aumento de gastos com energia elétrica nas demais ETEs e EEEs. Em média, o aumento anual nos gastos com energia foi projetado em R\$251.373 a partir do ano 4 do Contrato. Tal aumento, implicou em uma redução da TIR de 11,9770% para 11,8614%, o que representa um desequilíbrio de R\$923.645 em desfavor da Águas do Mirante (medido em R\$ de janeiro de 2011, e avaliado em valor presente na data-base junho de 2012).

Tabela: Demais Marcos – OPEX (Energia Elétrica)

DRE	Contrato	Delloite	Fundace	
Receita Bruta	1.501,32	1.501,32	1.501,32	
PIS/Cofins	(138,87)	(138,87)	(138,87)	
PIS	(24,77)	(24,77)	(24,77)	
Cofins	(114,10)	(114,10)	(114,10)	
Receita Líquida	1.362,45	1.362,45	1.362,45	
Despesa com Pessoal Próprio	(159,55)	(159,55)	(159,55)	
Despesa com Energia Elétrica	(107,84)	(114,82)	(114,82)	
Manutenção de Equipamentos	(33,16)	(33,16)	(33,16)	
Manutenção de Instalações e Equipamentos				
Despesas com Materiais de Manutenção				
Despesas Locação e Leasing de Veículos e Equip				
Produto Químico / Material de Laboratório	(21,91)	(21,91)	(21,91)	
Despesas com PQ				
Variação despesas com PQ				
Transporte e Disposição Final de Lodo	(35,49)	(35,49)	(35,49)	
Despesas com Lodo				
Variação das despesas com Lodo				
Serviços de Terceiros	(32,12)	(32,12)	(32,12)	
Hidrometria e Fraudes	(55,41)	(55,41)	(55,41)	
Seguros e Garantias	(32,35)	(32,35)	(32,35)	
Outros	(20,83)	(20,83)	(20,83)	
Crédito de PIS/Cofins	57,53	58,17	58,17	
Crédito PIS	10,26	10,38	10,38	
Crédito Cofins	47,27	47,80	47,80	
Custos e Despesas	(441,13)	(447,46)	(447,46)	
EBITDA	921,32	914,99	914,99	
Depreciação	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
EBIT	588,69	582,36	582,36	
IR	(88,30)	(87,35)	(87,35)	
Adicional IR	(58,15)	(57,52)	(57,52)	
CSLL	(52,98)	(52,41)	(52,41)	
IR/CSLL	(199,44)	(197,28)	(197,28)	
Lucro Após IR/CSLL	389,26	385,08	385,08	
Fluxo de Caixa				
	Total	Total	Total	
EBITDA	921,32	914,99	914,99	
IR/CSLL	(199,44)	(197,28)	(197,28)	
Investimentos	(332,63)	(332,63)	(332,63)	
Ativos de Expansão				
Recuperação e Melhoria do Sistema Existente				
Reposição de Ativos ao Longo do Contrato				
Veículos, Ferramentas				
Fluxo de Caixa Livre do Projeto	389,26	385,08	385,08	
	Contrato	Delloite	Fundace	Diferença
TIR	11,9770%	11,8614%	11,8614%	0,0000
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	R\$0	-R\$923.645	-R\$923.645	R\$0

3.2.9 Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 - CapEx

Os itens relacionados aos investimentos constantes nos Marcos 1, 2, 3, 4 e 5, que definem o dispêndio com CapEx nestas fases, por restarem controvertidos em números e posições antagônicas por parte dos Parceiros Público e Privado, **serão objeto de análise específica e em separado a partir de Perícia a ser realizada para assegurar segurança jurídica na decisão jurídica.**

3.3. ANÁLISE SOBRE A TIR DO CONTRATO

A cláusula 3.1 do Contrato diz

“Fazem parte integrante deste termo de CONTRATO, o Edital, seus anexos e a Proposta Técnica e Comercial apresentada pela LICITANTE VENCEDORA.”

Conforme apontou a cláusula 2.1 do Anexo 4 do Edital de Concorrência, o fluxo de caixa da Proposta Comercial deveria ser elaborado em moeda constante:

“2.1 Fluxo de Caixa

Para fins de acompanhamento do equilíbrio econômico–financeiro (EFF) será utilizado o indicador Taxa Interna de Retorno (TIR) do fluxo de caixa não alavancado (sem o impacto dos financiamentos), constante do Plano de Negócio, elaborado em moeda constante, com data base de janeiro de 2011, conforme modelo apresentado a seguir.”

Por outro lado, a cláusula 2.1.4 do mesmo Anexo 4 apontou que o somatório horizontal da depreciação deveria ser numericamente igual ao total de investimentos:

“2.1.4 Depreciação/amortização

A depreciação/amortização será calculada conforme a legislação vigente, observado o limite de prazo remanescente do Contrato. A despesa de depreciação/amortização deverá ser desmembrada por classe de ativo, e o seu somatório deverá ser numericamente igual ao total de investimentos.”

Ocorre que para que a cláusula 2.1 fosse atendida (fluxo de caixa em moeda constante) os valores da depreciação deveriam diminuir ao longo do tempo. Porém, se este fosse o caso, seu somatório horizontal não seria numericamente igual ao total de investimentos. Portanto, constata-se que existe uma contradição no Anexo 4 do Edital de Concorrência, sendo impossível que a Proponente atendesse as duas cláusulas simultaneamente.

Neste contexto, cabe à Agência Reguladora definir os critérios de equalização do impasse descrito acima.

3.4. RESUMO DA ANÁLISE ECONÔMICA

O quadro a seguir apresenta o valor do desequilíbrio econômico-financeiro atual deste Contrato, considerando todos os efeitos cruzados entre os diferentes eventos de desequilíbrio. Na primeira linha vemos que a TIR realizada atualmente se encontra no patamar de 10,8387% ao ano, bem inferior aos 11,98% ao ano prevista pelo Contrato. Esta diferença implica em um desequilíbrio desfavorável à Águas do Mirante.

Quadro Resumo (incluindo efeitos cruzados)

TIR	10,8387%
Desequilíbrio em Jun/2012 (em R\$ de Jan/2011)	-R\$9.377.859,91
Desequilíbrio em Dez/2018 (em R\$ de Jan/2011)	-R\$20.124.358,03
Desequilíbrio em Dez/2018 (em R\$ de Dez/2018)	-R\$31.955.936,24

O quadro a seguir resume os desequilíbrios referentes a cada evento. No entanto, vale destacar que estes desequilíbrios foram calculados separadamente, portanto, não consideram os efeitos cruzados entre os diferentes eventos (medidos em R\$ de janeiro de 2011, em junho de 2012).

Quadro Resumo (excluindo efeitos cruzados)

Evento		Desequilíbrio
2.1	Não reajuste do Preço de Referência (PR)	-R\$1.790.552
2.2.1	Assunção das ETEs existentes (Fator K = 0,25)	-
2.2.2	Primeiro marco de investimento (Fator K = 0,35)	R\$30.638
2.2.3	Segundo marco de investimento (Fator K = 0,65)	-R\$1.662.983
2.2.4	Terceiro marco de investimento (Fator K = 0,75)	-R\$256.374
2.2.5	Quarto marco de investimento (Fator K = 0,80)	-R\$621.721
2.2.6	Quinto marco de investimento (Fator K = 1,00)	-R\$1.049.447
2.3	Ressarcimento Poder Concedente	R\$3.364.713
2.4	Prédios públicos e demais prédios	-
2.5	ISSQN	-
2.6	INSS	-R\$3.078.010
2.7.1	Piracicamirim - Opex - Energia Elétrica	-R\$3.561.717
2.7.2	Piracicamirim - Opex - Disposição de Lodo	-R\$945.508
2.7.3	Piracicamirim - Opex - Produtos Químicos	R\$992.704
2.7.4	Piracicamirim - Opex - Análises Laboratoriais	-
2.8	Demais Marcos - OPEX	-R\$923.645

O fluxo de caixa da proposta comercial (que por sua vez é parte integrante do Contrato) foi construído em moeda constante de janeiro de 2011 (sendo esta a data de referência para os cálculos de deflação monetária). No entanto, após alguns atrasos, o Contrato em si teve início apenas em junho de 2012, sendo esta a data-base para cálculo do valor presente líquido (VPL) do Contrato.

Se o VPL for igual a zero significa que o Contrato está equilibrado. Por outro lado, se o VPL estiver negativo significa que o Contrato está desequilibrado desfavorecendo a Águas do Mirante. Note-se, na segunda linha da tabela anterior, que o Contrato se encontra desequilibrado em -R\$9.377.859,91, ou seja, em desfavor da Águas do Mirante. No entanto, conforme explicado no parágrafo anterior, este valor está expresso em R\$ de janeiro de 2011 e temporalmente localizado na data-base junho de 2012.

Precisamos calcular este desequilíbrio na data de hoje, e em moeda de hoje. Faremos isso em duas etapas.

Na primeira etapa, calculamos o valor do desequilíbrio em dezembro de 2018, mantendo a moeda constante em R\$ de janeiro de 2011. O valor do desequilíbrio em dezembro de 2018 foi calculado utilizando a fórmula de valor futuro sobre o desequilíbrio na data-base (segunda linha do quadro resumo), atualizado pela TIR contratual de 11,98%. Note que nesta primeira etapa consideramos o valor do dinheiro no tempo, mas desconsideramos a inflação acumulada no período. O resultado se encontra na terceira linha do quadro resumo.

Na segunda etapa incorporamos a inflação acumulada entre janeiro de 2011 e janeiro de 2019. A atualização monetária foi feita pelo IPCA acumulado durante todo o período (58,79%). Desta forma, encontramos que o desequilíbrio atual do Contrato é de **R\$31.955.936,24** em desfavor da Águas do Mirante.

Apresentaremos a seguir alguns cenários possíveis para se alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro deste Contrato:

Cenário 1: Aumento permanente de **7,6731%** no PR.

Cenário 2: Pagamento a vista de metade do desequilíbrio **R\$15.977.968,12** e aumento permanente de **3,3866%** no PR.

Cenário 3: Pagamento de 3 parcelas anuais, fixas e consecutivas de **R\$5.325.989,37**. Seguida de 3 aumentos permanentes anuais, fixos e consecutivos de **1,5511%** no PR.

4 – CONCLUSÃO

Com base nos documentos e informações encaminhadas pelo Parceira-Privada (Águas do Mirante Ltda.) e pelo Parceiro-Público (Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE), o Contrato de PPP e seus Aditivos, a Diretoria Administrativa e Financeira da ARES-PCJ acata a avaliação econômica elaborada pela FUNDACE-USP e conclui:

- a). Pelo desequilíbrio do contrato de Parceria Público-Privada no valor atual de **R\$31.955.936,24** (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) em desfavor da Águas do Mirante.
- b). O valor reconhecido desconsidera o pleito de reequilíbrio dos investimentos constantes nos Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 (dispêndio com CapEx), por restarem controvertidos em números e posições antagônicas por parte dos Parceiros Público e Privado, razão pela qual será aberto novo processo administrativo para análise específica a partir de perícia a ser realizada para garantia da segurança jurídica na decisão.
- c). A Parceira-Pública, em razão do reconhecimento do desequilíbrio em favor do Parceiro-Privado deve, até a data da audiência pública, manifestar expressamente qual o cenário (fls. 63) que adotará para o reequilíbrio do contrato.

5 – RECOMENDAÇÕES

A Agência Reguladora PCJ recomenda que a Águas do Mirante e o SEMAE:

- a). Nas próximas revisões ordinárias demonstrem os valores efetivamente realizados de obras e gastos com comprovantes de desembolso e seus custos por índices oficiais.
- b). Qualquer repactuação entre as partes que implique alteração das cláusulas contratuais deverá ser formalizada através de Termo Aditivo ao Contrato de PPP nº 48/2012.
- c). Pleitos que estão em consulta a outros Órgãos Públicos e aguardando decisões judiciais, deverão ser comunicados à ARES-PCJ para fins de acompanhamento.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Parecer Consolidado deverá ser submetido a consulta e audiência pública e, após, encaminhado aos membros do CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social do Município de

Piracicaba, conforme a Cláusula 61ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, para ciência e análise dos Conselheiros.

Após a reunião do CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social de Piracicaba, na qual será analisado o conteúdo deste Parecer, a ARES-PCJ emitirá Resolução específica e encaminhará para que a Prefeitura Municipal de Piracicaba, o SEMAE e a Águas do Mirante, tome as devidas providências para aditamento de contrato.

Americana, 07 de fevereiro de 2019.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Adm. e Financeiro

CARLOS ROBERTO B. GRAVINA
Diretor Técnico-Operacional